

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Comissão	
97/C 372/01	ECU.....	1
97/C 372/02	Levantamento dos documentos transmitidos pela Comissão ao Conselho entre 24 e 28. 11. 1997	2
97/C 372/03	Comunicação da Comissão relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência ⁽¹⁾	5
97/C 372/04	Comunicação relativa aos acordos de pequena importância que não são abrangidos pelo n.º 1 do artigo 85.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia ⁽¹⁾	13
97/C 372/05	Parecer do Comité Consultivo em matéria de concentrações entre empresas emitido na 45.ª reunião, em 9 de Abril de 1997, relativo a um anteprojecto de decisão respeitante ao processo IV/M.856 — British Telecom/MCI	16
97/C 372/06	Parecer do Comité Consultivo em matéria de concentrações entre empresas emitido na 47.ª reunião, em 4 de Julho de 1997, relativo a um anteprojecto de decisão respeitante ao processo IV/M.877 — Boeing/McDonnell Douglas	17
97/C 372/07	Parecer do Comité Consultivo em matéria de concentrações entre empresas emitido na 47.ª reunião — sessão extraordinária de 16 de Julho de 1997 —, relativo a um anteprojecto de decisão respeitante ao processo IV/M.877 — Boeing/McDonnell Douglas	18
97/C 372/08	Parecer do Comité Consultivo em matéria de concentrações entre empresas emitidos na 47.ª reunião — segunda sessão extraordinária de 25 de Julho de 1997 —, relativo a um anteprojecto de decisão respeitante ao processo IV/M.877 — Boeing/McDonnell Douglas	18
97/C 372/09	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1042 — Eastman Kodak/Sun Chemical) ⁽¹⁾	19

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
97/C 372/10	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.967 — KLM/Air UK) ⁽¹⁾	20
<hr/>		
II <i>Actos preparatórios</i>		
Comissão		
97/C 372/11	Proposta de directiva do Conselho relativa à lista das zonas agrícolas desfavorecidas na acepção do Regulamento (CE) nº 950/97 (Dinamarca)	21
<hr/>		
III <i>Informações</i>		
Comissão		
97/C 372/12	Convite à apresentação de candidaturas (DG XXII/37/97) no quadro do programa <i>Leonardo da Vinci</i>	23
97/C 372/13	Resultados dos concursos (Ajuda alimentar comunitária).....	39

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

8 de Dezembro de 1997

(97/C 372/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,97315
Franco luxemburguês	40,7751	Coroa sueca	8,63508
Coroa dinamarquesa	7,52728	Libra esterlina	0,668928
Marco alemão	1,97667	Dólar dos Estados Unidos	1,10614
Dracma grega	309,907	Dólar canadiano	1,57282
Peseta espanhola	167,005	Iene japonês	144,517
Franco francês	6,61538	Franco suíço	1,60224
Libra irlandesa	0,760077	Coroa norueguesa	7,98080
Lira italiana	1934,96	Coroa islandesa	79,7859
Florim neerlandês	2,22743	Dólar australiano	1,65293
Xelim austríaco	13,9075	Dólar neozelandês	1,84942
Escudo português	201,793	Rand sul-africano	5,38801

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex n.º 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de telecopiadoras com respondedor automático (com os n.ºs 296 10 97 e 296 60 11) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) n.º 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1971/89 (JO L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão n.º 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

**LEVANTAMENTO DOS DOCUMENTOS TRANSMITIDOS PELA COMISSÃO AO
CONSELHO ENTRE 24 E 28. 11. 1997**

(97/C 372/02)

Estes documentos podem ser obtidos junto dos serviços de venda cujos endereços figuram na contracapa

Código	Nº de catálogo	Título	Data de adopção pela Comissão	Data de transmissão ao Conselho	Número de páginas
COM(97) 571	CB-CO-97-590-PT-C	Relatório da Comissão: I) sobre as medidas adoptadas para dar seguimento às observações que figuram nas resoluções do Parlamento Europeu que acompanham as decisões de quitação pela execução do orçamento geral, a CECA e o FED; II) sobre o acompanhamento dos comentários apensos à recomendação do Conselho sobre a quitação a dar; III) sobre as respostas dos Estados-membros às observações formuladas pelo Tribunal de Contas europeu no seu relatório anual (relativamente ao exercício de 1995)	21. 11. 1997	24. 11. 1997	150
COM(97) 604	CB-CO-97-616-PT-C	Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 94/67/CE relativa à incineração de resíduos perigosos ⁽²⁾ ⁽³⁾	21. 11. 1997	24. 11. 1997	13
COM(97) 616	CB-CO-97-635-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que cria um direito <i>anti-dumping</i> definitivo sobre as importações de silício-metal originário da República Popular da China	24. 11. 1997	24. 11. 1997	22
COM(97) 618	CB-CO-97-645-PT-C	Relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre os resultados da segunda fase da iniciativa SLIM e acompanhamento da aplicação das recomendações da primeira fase	24. 11. 1997	24. 11. 1997	25
COM(97) 622	CB-CO-97-638-PT-C	Parecer da Comissão nos termos do nº 2, alínea d), do artigo 189ºB do Tratado CE, sobre as alterações do Parlamento Europeu à posição comum do Conselho respeitante à proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à protecção jurídica de desenhos e modelos ⁽³⁾	21. 11. 1997	24. 11. 1997	12
COM(97) 621	CB-CO-97-637-PT-C	Proposta alterada de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa de acção comunitário destinado a melhorar o funcionamento dos sistemas de fiscalidade indirecta do mercado interno (programa <i>Fiscalis</i>) ⁽²⁾	24. 11. 1997	25. 11. 1997	8
COM(97) 635	CB-CO-97-651-PT-C	Proposta alterada de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão 92/481/CEE, de 22 de Setembro de 1992, relativa à adopção de um plano de acção para o intercâmbio, entre as administrações dos Estados-membros, de funcionários nacionais envolvidos na aplicação da legislação comunitária necessária à realização do mercado único (programa <i>Karolus</i>) ⁽²⁾	24. 11. 1997	25. 11. 1997	6

Código	Nº de catálogo	Título	Data de adopção pela Comissão	Data de transmissão ao Conselho	Número de páginas
COM(97) 589	CB-CO-97-603-PT-C	Projecto do vigésimo sexto relatório financeiro relativo ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia» (exercício de 1996)	25. 11. 1997	26. 11. 1997	102
COM(97) 610	CB-CO-97-629-PT-C	Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões sobre a coordenação das actividades a favor das pequenas e médias empresas (PME) e do artesanato (1997) (¹)	25. 11. 1997	26. 11. 1997	120
COM(97) 613	CB-CO-97-630-PT-C	Proposta de decisão do Conselho que autoriza o Reino Unido a prorrogar a aplicação de uma medida derogatória dos artigos 6º e 17º da Sexta Directiva IVA (77/388/CEE) do Conselho, de 17 de Maio de 1997, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios	25. 11. 1997	26. 11. 1997	7
COM(97) 617	CB-CO-97-636-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos da pesca originários de Ceuta	25. 11. 1997	26. 11. 1997	7
COM(97) 619	CB-CO-97-652-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que institui um mecanismo de intervenção da Comissão para a eliminação de certos entraves ao comércio (²) (¹)	18. 11. 1997	26. 11. 1997	13
COM(97) 624	CB-CO-97-641-PT-C	Proposta reexaminada de directiva do Conselho relativa ao ónus da prova nos casos de discriminação baseada no sexo (³)	25. 11. 1997	26. 11. 1997	7
COM(97) 558	CB-CO-97-587-PT-C	Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão do protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo sobre comércio livre e matérias conexas entre as Comunidades Europeias, por um lado, e a República da Estónia, por outro, para ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, assim como os resultados das negociações do «Uruguay Round» no domínio agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente	26. 11. 1997	27. 11. 1997	29
COM(97) 612	CB-CO-97-633-PT-C	Proposta de decisão do Conselho relativa à posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995, no que respeita à exportação de determinados produtos siderúrgicos da República da Bulgária para a Comunidade Europeia Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativa à exportação de determinados produtos siderúrgicos da República da Bulgária para a Comunidade Europeia durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1998 (renovação do sistema de duplo controlo criado pela Decisão nº 3/95 do Conselho de Associação, prorrogado pela Decisão nº 1/96)	26. 11. 1997	27. 11. 1997	32

Código	Nº de catálogo	Título	Data de adopção pela Comissão	Data de transmissão ao Conselho	Número de páginas
COM(97) 614	CB-CO-97-634-PT-C	Proposta alterada de directiva do Conselho que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água [COM(97) 49 final] ^(?) ^(*)	26. 11. 1997	27. 11. 1997	17
COM(97) 642	CB-CO-97-667-PT-C	Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões sobre o programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e nos condados fronteiriços da Irlanda (1995-1999)	26. 11. 1997	27. 11. 1997	17
COM(97) 567	CB-CO-97-583-PT-C	Terceiro relatório anual da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões — Mecanismo financeiro do Espaço Económico Europeu	27. 11. 1997	27. 11. 1997	13
COM(97) 594	CB-CO-97-608-PT-C	Proposta de decisão do Conselho relativa à posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação criado pelo Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro, que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995, no que respeita à exportação de determinados produtos siderúrgicos da Roménia para a Comunidade Europeia Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativa à exportação de determinados produtos siderúrgicos CECA da Roménia para a Comunidade Europeia durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1998 (prorrogação do sistema de duplo controlo instituído pela Decisão nº 3/95 do Conselho de Associação cuja vigência foi prorrogada pela Decisão nº 2/96)	27. 11. 1997	27. 11. 1997	32
COM(97) 595	CB-CO-97-609-PT-C	Proposta de decisão do Conselho relativa à posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação criado pelo Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995, no que respeita à exportação de determinados produtos siderúrgicos da República Eslovaca para a Comunidade Europeia Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativa à exportação de determinados produtos siderúrgicos CECA e CE da República Eslovaca para a Comunidade Europeia durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1998 (prorrogação do sistema de duplo controlo instituído pela Decisão nº 2/95 do Conselho de Associação cuja vigência foi prorrogada pela Decisão nº 1/97)	27. 11. 1997	27. 11. 1997	33
COM(97) 674	CB-CO-97-691-PT-C	Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 97/33/CE no que respeita à portabilidade dos números entre operadores e à pré-selecção do transportador	28. 11. 1997	28. 11. 1997	5

(¹) Este documento contém uma ficha de impacte sobre as empresas e em particular as pequenas e médias empresas (PME).

(²) Este documento será objecto de publicação no Jornal Oficial.

(³) Texto relevante para efeitos do EEE.

NB: Os documentos COM podem ser adquiridos quer por assinatura global ou temática quer avulso, sendo o preço, neste caso, proporcional ao número de páginas.

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO

relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência

(97/C 372/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

I. INTRODUÇÃO

1. A presente comunicação tem por objecto fornecer orientações quanto à forma como a Comissão aplica os conceitos de mercado geográfico relevante e mercado de produto no quadro do seu controlo de aplicação do direito comunitário da concorrência, nomeadamente do Regulamento n.º 17 e do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, da regulamentação equivalente aplicável noutros sectores como, por exemplo, os transportes, o carvão e o aço, e a agricultura, bem como das disposições relevantes do Acordo EEE⁽¹⁾. Na presente comunicação, as referências feitas aos artigos 85.º e 86.º do Tratado e ao controlo das operações de concentração devem ser entendidas como referências às disposições equivalentes que figuram no Acordo EEE e no Tratado CECA.

2. A definição de mercado constitui um instrumento para identificar e definir os limites da concorrência entre as empresas. Permite estabelecer o enquadramento no âmbito do qual a Comissão aplica a política de concorrência. O principal objecto da definição de mercado consiste em identificar de uma forma sistemática os condicionalismos concorrenciais que as empresas em causa⁽²⁾ têm de enfrentar. O objectivo de definir um mercado tanto em função do seu produto como em função da sua dimensão geográfica é o de identificar os concorrentes efectivos das empresas em causa susceptíveis de restringir o seu comportamento e de impedi-las de actuar independentemente de uma pressão concorrencial efectiva. É nesta óptica que a definição de mercado permite subsequentemente calcular as quotas de mercado, o que representa uma informação profícua em relação ao poder de mercado para apreciar a existência de uma posição dominante ou para efeitos de aplicação do artigo 85.º

3. Tendo em conta o exposto no ponto 2, o conceito de mercado relevante é distinto dos outros conceitos de mercado frequentemente utilizados noutros contextos. Por exemplo, as empresas empregam frequentemente o termo mercado para se referirem à área em que vendem os seus produtos ou, em termos gerais, à indústria ou ao sector em que se integram.
4. A definição de mercado relevante tanto em função do seu produto como em função da sua dimensão geográfica tem muitas vezes uma influência decisiva na apreciação de um processo de concorrência. Ao tornar públicos os processos que aplica para determinar o mercado e ao indicar os critérios e os elementos de apreciação em que se baseia para adoptar a sua decisão, a Comissão pretende reforçar a transparência da sua política e do processo de tomada de decisões no domínio da política da concorrência.
5. Uma maior transparência contribuirá igualmente para que as empresas e os seus consultores estejam em melhores condições para prever a possibilidade de a Comissão levantar problemas do ponto de vista da concorrência no âmbito de um processo individual. As empresas podem, por conseguinte, ter em conta esta possibilidade na tomada das suas decisões internas quando projectam, por exemplo, a realização de aquisições, a criação de empresas comuns ou a conclusão de determinados acordos. Espera-se igualmente que as empresas se encontrem em melhores condições para compreender as informações que a Comissão considera relevantes para efeitos de definição do mercado.
6. A interpretação da Comissão do conceito de mercado relevante não prejudica a interpretação que pode ser feita pelo Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias.

II. DEFINIÇÃO DE MERCADO RELEVANTE

Definição de mercado de produto relevante e de mercado geográfico relevante

7. Os regulamentos baseados nos artigos 85.º e 86.º do Tratado, nomeadamente, a secção 6 do formulário A/B relativo ao Regulamento n.º 17, bem como a secção 6 do formulário CO referente ao Regulamento (CEE) n.º 4064/89 relativo ao controlo das operações de concentração de empresas com dimensão comunitária estabeleceram as definições a seguir referidas. Os mercados do produto relevante são definidos da seguinte forma:

(1) No âmbito dos processos relativos a auxílios estatais, a análise centra-se no beneficiário do auxílio e no sector/indústria em causa mais do que na identificação dos condicionalismos concorrenciais defrontados pelo beneficiário do auxílio. Sempre que se coloque o problema da análise do poder de mercado e, por conseguinte, do mercado relevante num processo específico, a apreciação do auxílio poderá basear-se na abordagem delineada na presente comunicação.

(2) Para efeitos da presente comunicação, as empresas em causa serão, no caso de uma operação de concentração, as partes envolvidas na concentração; nas investigações realizadas ao abrigo do artigo 86.º do Tratado, a empresa objecto de investigação ou os denunciantes; em relação às investigações efectuadas ao abrigo do artigo 85.º, as partes no acordo.

«Um mercado de produto relevante compreende todos os produtos e/ou serviços consideradas permutáveis ou substituíveis pelo consumidor devido às suas características, preços e utilização pretendida.»

8. Os mercados geográficos relevantes são definidos da seguinte forma:

«O mercado geográfico relevante compreende a área em que as empresas em causa fornecem produtos ou serviços, em que as condições da concorrência são suficientemente homogêneas e que podem distinguir-se de áreas geográficas vizinhas devido ao facto, em especial, das condições da concorrência serem consideravelmente diferentes nessas áreas.»

9. O mercado relevante no âmbito do qual se deve apreciar uma determinada questão do ponto de vista da concorrência é, por conseguinte, determinado pela conjugação dos mercados do produto e geográfico. A Comissão interpreta as definições dadas no ponto 7 (que reflectem a jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância, bem como a sua própria prática em matéria de decisões) de acordo com as orientações definidas na presente comunicação.

Conceito de mercado relevante e objectivos da política comunitária da concorrência

10. O conceito de mercado relevante está estreitamente relacionado com os objectivos prosseguidos ao abrigo da política comunitária da concorrência. Por exemplo, ao abrigo do regulamento comunitário de controlo das operações de concentração, o objectivo do controlo das transformações estruturais na oferta de um produto/serviço é o de impedir a criação ou o reforço de uma posição dominante em consequência da qual a concorrência efectiva seria entravada de forma significativa numa parte substancial do mercado comum. Ao abrigo do direito comunitário da concorrência, entende-se por posição dominante uma posição mediante a qual uma empresa ou grupos de empresas estariam em condições de actuar em grande medida independentemente dos seus concorrentes, clientes e, em derradeira instância, dos seus consumidores^(*). Uma posição deste tipo ocorreria normalmente sempre que uma empresa ou grupo de empresas detivesse uma importante quota da oferta num dado mercado específico, desde que outros factores tomados em consideração na análise (como por exemplo, entraves de acesso, capacidade de reacção por parte dos clientes, etc.) apontassem para a mesma conclusão.

11. A Comissão adopta uma abordagem idêntica na sua aplicação do artigo 86º do Tratado às empresas que beneficiam de uma posição dominante exclusiva ou colectiva. Nos termos do Regulamento nº 17, a Comissão tem competência para investigar e pôr termo a estes abusos de posição dominante, que devem ser igualmente definidos em função do mercado relevante. Pode ser igualmente necessário definir os mercados na aplicação do artigo 85º do Tratado, nomeadamente para determinar se existe uma restrição significativa da concorrência ou para concluir se são preenchidas as condições previstas no nº 3, alínea b), do artigo 85º para a concessão de uma isenção ao nº 1 do artigo 85º.

12. Os critérios de definição do mercado relevante são aplicados, em geral, para a análise de determinados comportamentos no mercado e para a análise de transformações estruturais na oferta de produtos. Esta metodologia pode, contudo, conduzir a resultados distintos consoante a natureza da questão a ser examinada do ponto de vista da concorrência. Por exemplo, o alcance do mercado geográfico pode divergir consoante se trate da análise de uma operação de concentração, caso em que a mesma assume uma natureza sobretudo prospectiva ou da análise de um comportamento anterior. A diferença em termos de horizonte temporal considerado em cada caso pode conduzir à definição de mercados geográficos distintos para os mesmos produtos, consoante a Comissão examine uma alteração na estrutura da oferta como, por exemplo, uma operação de concentração ou uma empresa comum com carácter cooperativo, ou questões relacionadas com um determinado comportamento anterior.

Princípios básicos para a definição do mercado

Condicionalismos concorrenciais

13. As empresas estão sujeitas a condicionalismos concorrenciais de três ordens, a saber, a substituíbilidade do lado da procura, a substituíbilidade do lado da oferta e a concorrência potencial. Do ponto de vista económico, para a definição do mercado relevante, a substituição do lado da procura constitui o elemento de disciplina mais imediato e eficaz sobre os fornecedores de um dado produto, em especial no que diz respeito às suas decisões em matéria de preços. Uma empresa ou grupo de empresas não pode influenciar de forma significativa as condições de venda prevalentes no mercado como, por exemplo, os preços, se os seus clientes puderem facilmente transferir a sua procura para produtos de substituição ou para fornecedores situados noutra localidade. Basicamente, o exercício da definição de mercado consiste na identificação das verdadeiras fontes alternativas de fornecimento para os clientes da empresa em causa, tanto em termos de produtos/serviços como em termos da localização geográfica dos fornecedores.

(*) Definição estabelecida pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no processo Hoffmann-La Roche contra Comissão (acórdão de 13 de Fevereiro de 1979, processo 85/76, Colectânea 1979, p. 461) e confirmada nos acórdãos subsequentemente proferidos.

14. Os condicionalismos concorrenciais decorrentes da substituíbilidade do lado da oferta que não os descritos nos pontos 20 a 23 e da concorrência potencial são, em geral, de efeito menos imediato e requerem, em todo o caso, uma análise de factores adicionais. Em consequência, esses condicionalismos são tomados em consideração na fase de apreciação da análise da concorrência.

Substituição do lado da procura

15. A apreciação da substituição do lado da procura implica a determinação da gama de produtos considerados substituíveis pelo consumidor. Esta determinação pode ser feita, nomeadamente, através de um exercício em que se formula uma hipótese de uma pequena variação duradoura dos preços relativos e em que se avaliam as reacções prováveis dos clientes a esse aumento. O exercício da definição de mercado centra-se nos preços para efeitos operacionais e práticos e, mais precisamente, sobre o efeito de substituição do lado da procura resultante de pequenas variações permanentes nos preços relativos. Este conceito pode indicar claramente quais os dados relevantes para efeitos de definição dos mercados.

16. Em termos conceptuais, esta abordagem implica que partindo do tipo de produtos que as empresas em causa vendem e da respectiva área de venda, serão incluídos ou excluídos produtos e áreas adicionais da definição de mercado consoante a concorrência destes produtos e áreas afecte ou restrinja de forma suficiente a fixação dos preços dos produtos das partes a curto prazo.

17. A questão que se coloca é a de saber se os clientes das partes transfeririam rapidamente a sua procura para os produtos de substituição disponíveis ou para fornecedores situados noutros locais em resposta a um pequeno aumento hipotético (em torno dos 5 a 10 %) dos preços relativos, dos produtos e áreas em análise. Se o fenómeno da substituição for suficiente para tornar o aumento de preços não lucrativo devido à perda de vendas daí resultante, os produtos de substituição e as áreas adicionais serão incluídos no mercado relevante até que o conjunto de produtos e área geográfica seja de molde a tornar lucrativo pequenos aumentos duradouros dos preços relativos. É aplicável uma análise análoga nos casos de concentração do poder de compra, em que o ponto de partida seria o fornecedor, permitindo os critérios em matéria de preços a identificação de canais de distribuição ou pontos de venda alternativos para os produtos dos fornecedores. Na aplicação destes princípios, devem ser cuidadosamente tomadas em consideração determinadas situações específicas, conforme descritas nos pontos 56 e 58.

18. Um exemplo prático pode ser ilustrado pela aplicação destes critérios a uma operação de concentração relativa, por exemplo, às empresas de engarrafamento de refrigerantes. Uma questão a examinar no âmbito de um caso deste tipo seria o de decidir se os refrigerantes com diferentes sabores pertencem ao mesmo mercado. Na prática, a questão a resolver consistiria em saber se os consumidores do sabor A passariam a adquirir bebidas de outros sabores quando confrontados com um aumento de preço duradouro de 5 a 10 % para o sabor A. Se um número suficiente de consumidores mudasse, por exemplo, para o sabor B de molde a comprometer a rentabilidade do aumento de preço relativo ao sabor A devido à perda de vendas daí resultante, nesse caso, o mercado compreenderia pelo menos os sabores A e B. O processo teria de ser alargado, além disso, a outros sabores disponíveis até que fosse identificado um conjunto de produtos em relação ao qual um aumento de preços não induziria um fenómeno de substituição suficiente do lado da procura.

19. Em geral e, nomeadamente, na análise das operações de concentração, o preço a tomar em consideração será o preço prevalecente no mercado. Pode não ser esse o caso se o preço prevalecente tiver sido determinado na ausência de uma concorrência suficiente. Em especial, na investigação de abusos de posições dominantes, será tomado em consideração o facto de o preço prevalecente poder ter sido já objecto de um aumento substancial.

Substituição do lado da oferta

20. A substituíbilidade do lado da oferta pode igualmente ser tomada em consideração na definição dos mercados nos casos em que os seus efeitos são equivalentes aos da substituição do lado da procura em termos de eficácia e efeito imediato. Tal requer que os fornecedores possam transferir a sua produção para os produtos relevantes e comercializá-los a curto prazo (*) sem incorrer em custos ou riscos suplementares significativos em resposta a pequenas alterações duradouras nos preços relativos. Sempre que sejam preenchidas estas condições, a produção adicional colocada no mercado terá um efeito disciplinar sobre o comportamento concorrencial das empresas em causa. Um impacto deste tipo, em termos de eficácia e efeito imediato, é equivalente ao efeito da substituição do lado da procura.

21. Normalmente, estas situações ocorrem quando as empresas comercializam uma vasta gama de qualidades ou tipos de um mesmo produto. Mesmo se, para um determinado cliente final ou grupo de consumi-

(*) Isto é, um prazo que não implique qualquer adaptação significativa dos activos corpóreos e incorpóreos existentes (ver ponto 23).

dores, as diferentes qualidades não forem substituíveis, essas diferentes qualidades serão reunidas no âmbito de um único mercado do produto, desde que a maioria dos fornecedores esteja em condições de oferecer e vender as diversas qualidades de imediato e na ausência de qualquer aumento significativo dos custos acima descritos. Em tais casos, o mercado do produto relevante englobará todos os produtos que sejam substituíveis do ponto de vista da procura e da oferta, sendo adicionadas as vendas desses produtos para calcular a totalidade do valor ou volume do mercado. O mesmo raciocínio pode levar a que sejam reunidas diferentes áreas geográficas.

22. Um exemplo prático da análise da substituíbilidade do lado da oferta aquando da definição de mercados do produto pode ser ilustrado no caso do papel. No mercado existe geralmente uma gama de diferentes qualidades de papel, desde o papel de escrever normal até ao papel de elevada qualidade a utilizar, por exemplo, na publicação de livros de arte. Do ponto de vista da procura, as diferentes qualidades do papel não podem ser utilizadas para uma determinada utilização específica, isto é, um livro de arte ou uma publicação de luxo não pode utilizar um papel de menor qualidade. No entanto, as instalações de produção estão em condições de fabricar as diferentes qualidades de papel e a produção pode ser ajustada a custos negligenciáveis e num curto espaço de tempo. Na ausência de dificuldades específicas a nível da distribuição, os fabricantes de papel podem, por conseguinte, concorrer entre si para as encomendas de diversas qualidades de papel, nomeadamente, se as encomendas forem feitas de forma suficientemente atempada a fim de permitir alterar os planos de produção. Nestas circunstâncias, a Comissão não definiria um mercado separado para cada qualidade de papel e respectiva utilização. As diversas qualidades de papel serão incluídas no mercado relevante e será feita a adição dos respectivos volumes de vendas para estimar o valor e o volume total do mercado.

23. Sempre que a substituíbilidade do lado da oferta implicar a necessidade de uma adaptação significativa dos activos corpóreos existentes, a realização de investimentos adicionais, alterações nas decisões estratégicas ou substanciais atrasos, esta não será tida em conta na fase de definição do mercado. Exemplos em que a substituição do lado da oferta não levaram à Comissão a alargar o mercado podem ser citados no domínio dos produtos dos bens de consumo corrente, nomeadamente, as bebidas vendidas sob a marca do fabricante. Embora as instalações de engarrafamento possam, em princípio, engarrafar diferentes bebidas, tal pressupõe custos e prazos de entrega (em termos de publicidade, ensaios do produto e distribuição) antes da venda dos produtos na prática. Nestes casos, os efeitos da substituíbilidade do lado da oferta e outras formas de concorrência potencial seriam examinados numa fase posterior.

Concorrência potencial

24. A terceira fonte de condicionalismos concorrenciais, a saber, a concorrência potencial, não é tomada em consideração na definição dos mercados, uma vez que as condições em que a concorrência potencial representará efectivamente um verdadeiro condicionalismo concorrencial dependerá da análise de factores e circunstâncias específicos relacionados com as condições de penetração no mercado. Caso necessário, esta análise é apenas realizada numa fase subsequente, em geral, uma vez determinada a posição das empresas em causa no mercado relevante e sempre que essa posição suscitar preocupações do ponto de vista da concorrência.

III. ELEMENTOS COMPROVATIVOS UTILIZADOS PARA DEFINIR OS MERCADOS RELEVANTES

O processo de definição do mercado relevante na prática

Dimensão do produto

25. Há toda uma série de elementos que permitem avaliar até que ponto poderia verificar-se uma substituição. No âmbito dos processos individuais, determinados tipos de elementos serão factores determinantes, principalmente em função das características e da especificidade do sector e dos produtos ou serviços em análise. O mesmo tipo de elementos pode ser destituído de qualquer interesse no âmbito de outros processos. Na maioria dos casos, a decisão deverá ser tomada com base num determinado número de critérios e elementos de apreciação diferentes. A Comissão segue uma abordagem flexível face aos dados empíricos, com vista a utilizar da melhor forma possível todas as informações disponíveis e susceptíveis de serem relevantes nos casos individuais. A Comissão não observa uma hierarquia rígida quanto às diferentes fontes de informação ou tipos de elementos comprovativos.

26. O processo de definição dos mercados relevantes pode ser resumido da seguinte forma: com base nas primeiras informações disponíveis ou nas informações apresentadas pelas empresas em causa, a Comissão poderá geralmente estabelecer, em traços largos, os eventuais mercados relevantes no âmbito dos quais deverá ser apreciada, por exemplo, uma operação de concentração ou uma restrição da concorrência. Em geral, e para quaisquer efeitos práticos, na instrução dos processos individuais, a questão consistirá geralmente em determinar um número restrito de eventuais mercados relevantes alternativos. Por exemplo, no que diz respeito ao mercado do produto, a questão será muitas vezes a de saber se o produto A e o produto B pertencem ou não ao mesmo mercado. Sucede frequentemente que a inclusão do produto B será suficiente para dissipar quaisquer preocupações do ponto de vista da concorrência.

27. Nestas situações, não é necessário considerar se o mercado inclui igualmente produtos adicionais, nem chegar a uma conclusão definitiva sobre o mercado do produto exacto. Se a operação em causa não colocar problemas do ponto de vista da concorrência, ao abrigo das eventuais definições alternativas do mercado, a questão de definição do mercado pode ser deixada em aberto, o que reduzirá consequentemente os encargos que recaem sobre as empresas em matéria de fornecimento de informações.

Dimensão geográfica

28. A abordagem da Comissão no que diz respeito à definição do mercado geográfico pode ser resumida da seguinte forma: partirá de uma opinião inicial sobre o âmbito do mercado geográfico com base em indicações de carácter geral quanto à distribuição das partes e dos seus concorrentes, bem como de uma análise preliminar da fixação dos preços e das diferenças de preços a nível nacional, comunitário ou do EEE. Esta opinião inicial constitui essencialmente uma hipótese de trabalho que permitirá à Comissão centrar as suas averiguações a fim de obter uma definição de mercado geográfico precisa.

29. Devem ser analisados os motivos subjacentes a uma determinada configuração de preços e quotas de mercado. As empresas podem beneficiar de elevadas quotas de mercado nos seus mercados nacionais apenas em virtude do peso do passado e, de igual forma, uma presença homogénea das empresas em todo o EEE pode coadunar-se com a existência de mercados geográficos regionais ou nacionais. A hipótese de trabalho inicial será, por conseguinte, confirmada através de uma análise das características da procura (importância das preferências nacionais ou locais, actuais padrões de compra dos clientes, diferenciação dos produtos/marcas, etc.) no intuito de estabelecer se as empresas em áreas diferentes constituem efectivamente uma fonte alternativa de abastecimento para os consumidores. Igualmente neste contexto, o critério adoptado é o da substituição decorrente da variação dos preços relativos e a questão consiste em saber, uma vez mais, se os clientes das partes transfeririam as suas encomendas para empresas situadas noutra local a curto prazo e a custos negligenciáveis.

30. Caso necessário, será efectuada uma análise subsequente dos factores relacionados com a oferta a fim de confirmar se essas empresas situadas em áreas geográficas distintas não se defrontam com entraves para realizar as suas vendas em condições concorrenciais em todo o mercado geográfico. Esta análise incluirá um exame dos requisitos para uma implantação a nível local, tendo em vista a realização de ven-

das na área em causa, as condições de acesso aos canais de distribuição, os custos inerentes à criação de uma rede de distribuição e a existência ou a ausência de entraves regulamentares associados aos contratos públicos, à regulamentação dos preços, aos contingentes e direitos aduaneiros que limitam o comércio ou a produção, às normas técnicas, aos monopólios, à liberdade de estabelecimento, aos requisitos em matéria de autorização administrativas, à regulamentação relativa ao acondicionamento, etc. Em suma, a Comissão identificará eventuais obstáculos e entraves que isolam as empresas situadas numa determinada área das pressões concorrenciais de empresas situadas fora dessa área, de modo a determinar o grau exacto de interpenetração do mercado a nível nacional, europeu e mundial.

31. A estrutura efectiva dos fluxos comerciais e respectiva evolução representa uma outra indicação útil para confirmar a importância económica de cada um dos factores relacionados com a procura ou a oferta supramencionadas e a medida em que estes poderão ou não constituir entraves concretos conducentes à criação de mercados geográficos distintos. A análise dos fluxos comerciais abordará normalmente a questão dos custos de transporte e a medida que estes podem entrar o comércio entre áreas diferentes, atendendo à localização das instalações de produção, aos custos de produção e aos níveis de preços relativos.

Integração do mercado na Comunidade

32. Por último, a Comissão toma igualmente em consideração o processo contínuo de integração do mercado na Comunidade aquando da definição de mercados geográficos, nomeadamente, no domínio das operações de concentração e das empresas comuns com carácter estrutural. É impossível ignorar, quando se trata de avaliar os efeitos sobre a concorrência de uma operação de concentração ou de uma empresa comum com carácter estrutural, as medidas adoptadas e implementadas no âmbito do programa do mercado interno com vista a eliminar os entraves ao comércio e a reforçar a integração dos mercados comunitários. Uma situação em que os mercados nacionais foram objecto de um isolamento artificial entre si devido à existência de barreiras regulamentares que foram entretanto abolidas, conduzirá geralmente a uma apreciação cautelosa dos dados do passado em matéria de preços, quotas de mercado ou estrutura de comércio. Um processo de integração do mercado conducente a mercados geográficos mais latos a curto prazo pode ser, por conseguinte, tomado em consideração aquando da definição de mercado geográfico para efeitos de avaliação das operações de concentração e criação de empresas comuns.

Processo de recolha de elementos comprovativos

33. Sempre que for considerada necessária uma definição de mercado precisa, a Comissão contactará frequentemente os principais clientes e as principais empresas do sector com vista a auscultar as suas opiniões quanto à demarcação dos mercados do produto e dos mercados geográficos e no intuito de obter os elementos comprovativos necessários para chegar a uma conclusão. A Comissão pode igualmente contactar as associações profissionais competentes e, se for caso disso, as empresas que operam nos mercados a montante, de modo a estar em condições de definir, sempre que necessário, mercados geográficos ou de produtos distintos para os diferentes níveis de produção ou de distribuição dos produtos/serviços em causa. Pode igualmente solicitar informações adicionais às empresas em causa.
34. Quando oportuno, a Comissão transmitirá por escrito pedidos de informação aos operadores de mercado supramencionados. Estes pedidos incluirão normalmente perguntas relacionadas com a forma como reagiriam a um hipotético aumento de preços e a sua opinião sobre os limites de demarcação do mercado relevante. Incluirão também pedidos no sentido de apresentar as informações concretas que a Comissão considera necessárias para chegar a uma conclusão sobre a dimensão do mercado relevante. A Comissão pode também entrar em contacto com os directores de *marketing* ou outros quadros destas empresas a fim de melhor compreender a forma como se desenrolam as negociações entre os fornecedores e os clientes e outras questões relacionadas com a definição do mercado relevante. Quando oportuno, pode igualmente realizar visitas ou inspecções às instalações das partes, dos respectivos clientes e/ou concorrentes, a fim de melhor compreender como são fabricados ou vendidos os produtos.
35. O tipo de elementos relevantes que permitem extrair uma conclusão sobre o mercado do produto podem ser classificados da seguinte forma:

Elementos para a definição dos mercados — dimensão do produto

36. Uma análise das características do produto e da sua utilização projectada permite à Comissão, numa primeira fase, circunscrever a área da investigação sobre eventuais produtos de substituição. No entanto, as características do produto e a sua utilização projectada são insuficientes para concluir se dois produtos são intersubstituíveis do ponto de vista da procura. A intersubstituíbilidade funcional ou a semelhança das suas características podem não constituir, em si, critérios suficientes, uma vez que a reacção dos clientes às oscilações dos preços relativos pode ser igualmente determinada por outras considerações. Por exemplo, podem prevalecer diferentes condicionalismos concorrenciais no mercado de equipamento inicial de componentes para veículos automóveis e no mercado de peças sobresselentes, o que

conduzirá, por conseguinte, a uma diferenciação de dois mercados relevantes. De igual forma, as diferenças nas características do produto não são, em si, suficientes para excluir a substituíbilidade do lado da procura, dado que tal dependerá, em grande medida, da importância atribuída pelos clientes às diferentes características.

37. O tipo de elementos comprovativos que a Comissão considera relevantes para avaliar se dois produtos são substituíveis entre si do lado da procura podem ser classificados da seguinte forma:
38. *Elementos comprovativos da substituição num passado recente.* Em determinados casos, é possível analisar elementos referentes a acontecimentos ou perturbações recentes no mercado que ilustram de forma concreta a ocorrência de uma substituição entre dois produtos. Quando disponível, este tipo de informação será normalmente fundamental para a definição do mercado. Em caso de alterações anteriores dos preços relativos (*ceteris paribus*) as reacções em termos de quantidades solicitadas constituirão um factor determinante para estabelecer a substituíbilidade. O lançamento anterior de novos produtos pode também representar uma informação profícua, sempre que for possível analisar de forma precisa quais os produtos que diminuíram as vendas em detrimento do novo produto.
39. Existe uma série de *testes quantitativos* que foram especificamente concebidos para efeitos de definição dos mercados. Estes são constituídos por várias abordagens econométricas e estatísticas: estimativas da elasticidade e elasticidade cruzada⁽⁵⁾ da procura de um produto, testes baseados na analogia das oscilações dos preços ao longo do tempo, a análise do efeito de causalidade entre séries de preços e a semelhança entre os níveis de preços e/ou a sua convergência. A Comissão toma em consideração os elementos quantitativos disponíveis passíveis de permitir uma análise rigorosa com vista a estabelecer a estrutura de substituição no passado.
40. *Opiniões dos clientes e concorrentes.* A Comissão contacta frequentemente os principais clientes e concorrentes das empresas em causa no âmbito das suas averiguações a fim de recolher a suas opiniões sobre os limites do mercado do produto, bem como a maior parte da informação factual de que carece para chegar a uma conclusão sobre a dimensão do mercado. São tidas em conta as respostas

(⁵) A elasticidade preço da procura do produto X permite avaliar a resposta da procura do produto X face a uma alteração percentual do preço deste produto. A elasticidade cruzada entre os produtos X e Y atesta a capacidade de resposta da procura de um produto X face a uma alteração percentual do preço do produto Y.

fundamentadas dos clientes e concorrentes quanto às consequências de um pequeno aumento dos preços relativos dos produtos em análise na área geográfica visada (por exemplo, 5 a 10 %), sempre que estas respostas sejam devidamente comprovadas por elementos concretos.

41. *Preferências dos consumidores.* No caso dos bens de consumo, pode ser difícil para a Comissão recolher directamente os pontos de vista dos consumidores finais sobre os produtos de substituição. Os estudos de marketing encomendados pelas empresas e por elas utilizados na tomada das suas decisões em matéria de fixação dos preços dos seus produtos e/ou acções de marketing podem representar uma fonte útil de informações para a Comissão na definição do mercado relevante. Os inquéritos realizados junto dos consumidores para conhecer os seus hábitos de consumo e os seus padrões de compra, as opiniões expressas pelos retalhistas e, de modo mais geral, os estudos de prospecção de mercado apresentados pelas partes e seus concorrentes são tidos em conta para determinar se uma proporção economicamente significativa de consumidores considera dois produtos como permutáveis, atendendo igualmente à importância das marcas dos produtos em causa. A metodologia adoptada no âmbito dos inquéritos que as empresas em causa ou os seus concorrentes realizam junto dos consumidores somente para efeitos de um processo de concentração ou um processo ao abrigo do Regulamento n.º 17 será normalmente analisada de forma muito cautelosa. Ao invés dos estudos já existentes, estes não foram elaborados no exercício das actividades normais da empresa para a adopção de decisões estratégicas.

42. *Entraves e custos associados à transferência da procura para potenciais produtos de substituição.* Há toda uma série de obstáculos e custos que podem impedir a Comissão de considerar dois produtos, à primeira vista substituíveis do lado da procura, como pertencentes a um único mercado do produto. Não é possível apresentar de forma exaustiva todos os entraves possíveis à substituição, nem os respectivos custos de mudança. Estas barreiras ou obstáculos podem ter uma origem diversa e, nas suas decisões, a Comissão tem sido confrontada com entraves regulamentares ou outras formas de intervenção estatal, condicionamentos nos mercados a jusante, necessidade de realizar investimentos específicos em bens de equipamento ou de sofrer uma perda a nível da produção corrente a fim de mudar para factores de produção alternativos, a localização geográfica dos clientes, investimento específico no processo de produção, investimento na formação e nos recursos humanos, custos associados à aquisição de novas ferramentas ou outros investimentos, incerteza quanto à qualidade e reputação de fornecedores desconhecidos, etc.

43. *Diferentes categorias de clientes e discriminação em matéria de preços.* A dimensão do mercado do produto pode ser circunscrito na presença de diferentes grupos de clientes. Um grupo diferente de consumidores do produto relevante pode constituir um mercado mais restrito e distinto sempre que esse grupo possa ser sujeito a uma discriminação em matéria de preços. Normalmente, isto sucederá quando estiverem preenchidas duas condições: a) é possível identificar claramente o grupo em que se insere um cliente individual aquando da venda dos produtos relevantes ao mesmo; e b) não é viável o comércio entre os clientes ou a arbitragem por parte de terceiros.

Elementos para a definição dos mercados — dimensão geográfica

44. O tipo de elementos que a Comissão considera relevantes para extrair uma conclusão quanto ao mercado geográfico pode ser objecto da seguinte classificação:

45. *Elementos comprovativos de que já se verificou anteriormente uma deslocação das encomendas para outras áreas.* Em determinados casos, podem existir provas de variações dos preços entre áreas diferentes e consequente reacção por parte dos clientes. De modo geral, na definição de mercado geográfico podem ser utilizados os mesmos critérios quantitativos que os empregues para a definição de mercado do produto, mas é de ressaltar que as comparações internacionais de preços podem ser mais complexas devido a uma série de factores como, por exemplo, as flutuações cambiais, a tributação e a diferenciação do produto.

46. *Características básicas da procura.* A natureza da procura do produto relevante pode, em si, determinar a dimensão do mercado geográfico. Factores como, por exemplo, as preferências nacionais ou as preferências pelas marcas nacionais, a língua, a cultura e o estilo de vida, bem como a necessidade de uma presença local podem potencialmente limitar o âmbito geográfico da concorrência.

47. *Opiniões dos consumidores e dos concorrentes.* Quando oportuno, a Comissão contactará os principais clientes e concorrentes das partes no decurso das suas investigações a fim de recolher as suas opiniões sobre os limites do mercado geográfico, bem como a maior parte das informações factuais de que carece para extrair uma conclusão sobre o âmbito do mercado, sempre que sejam devidamente comprovadas por elementos concretos.

48. *Actual estrutura geográfica das compras.* Uma análise da actual estrutura geográfica das compras dos clientes constitui um indicador útil da eventual dimensão do mercado geográfico. Quando os clientes efectuam as suas aquisições, em condições análogas, junto de empresas situadas em qualquer local na Comunidade ou no EEE, ou quando obtêm os seus fornecimentos através de concursos abertos à participação de empresas provenientes de qualquer ponto da Comunidade ou do EEE, considerar-se-á normalmente que o mercado geográfico assume uma dimensão comunitária.
49. *Fluxo das trocas comerciais/características das entregas.* Quando o número de clientes é tão elevado que não é possível obter através dos mesmos uma clara panorâmica da estrutura geográfica das aquisições, podem ser alternativamente utilizadas as informações sobre os fluxos comerciais, desde que existam estatísticas comerciais que indiquem de forma suficientemente pormenorizada os produtos relevantes. Os fluxos comerciais e, sobretudo, os motivos que os originaram representam uma fonte útil de informação para definir a dimensão do mercado geográfico mas não são, em si, conclusivos.
50. *Obstáculos e custos associados à deslocação das encomendas para empresas situadas noutras áreas.* A ausência de aquisições ou de fluxos comerciais transfronteiras, por exemplo, não significa forçosamente que o mercado tem uma dimensão nacional. Assim, impõe-se identificar os entraves que isolam o mercado nacional antes de se concluir que o mercado geográfico relevante nesse caso assume uma dimensão nacional. Porventura, o obstáculo mais evidente que impedirá um cliente de transferir as suas encomendas para outras áreas é o impacto dos custos de transporte e as restrições nesta matéria decorrentes de medidas legislativas ou da natureza dos produtos relevantes. O impacto dos custos de transporte restringirá normalmente o âmbito do mercado geográfico no que diz respeito aos produtos volumosos e de baixo valor, mas deve ser igualmente tido em conta que as desvantagens no plano dos transportes podem ser também compensadas por outros custos comparativamente mais vantajosos (custos de mão-de-obra ou de matérias-primas). O acesso à distribuição numa determinada área, os entraves regulamentares ainda existentes em determinados sectores, os contingentes e os direitos aduaneiros podem igualmente constituir obstáculos que isolam uma área geográfica das pressões concorrenciais de empresas situadas fora dessa área. A importância dos custos da mudança relacionados com o abastecimento junto de empresas situadas noutros países constitui um entrave adicional.
51. Com base nos elementos recolhidos, a Comissão definirá subsequentemente um mercado geográfico que poderá assumir desde uma dimensão local até uma dimensão mundial, existindo exemplos de ambos estes tipos de mercado nas decisões anteriormente adoptadas pela Comissão.

52. Nos pontos *supra* são descritos os diferentes factores que poderão ser relevantes na definição dos mercados. Isto não significa que seja necessário compilar todos os elementos comprovativos e analisar cada um destes factores no âmbito de cada processo individual. Na prática, sucede frequentemente que os elementos de avaliação proporcionados por alguns destes factores serão suficientes para extrair uma conclusão, conforme demonstrado no processo de tomada de decisões pela Comissão até à data.

IV. CÁLCULO DAS QUOTAS DE MERCADO

53. A definição de mercado relevante em função da sua dimensão geográfica e do seu produto permite identificar os fornecedores e os clientes/consumidores activos no referido mercado. Nessa base, a dimensão total do mercado e as quotas de mercado relativamente a cada fornecedor podem ser calculadas em função das suas vendas dos produtos relevantes na área relevante. Na prática, os dados relativos à dimensão total do mercado e às quotas de mercado podem ser frequentemente obtidos junto de fontes de informação no mercado, por exemplo, estimativas das empresas, estudos encomendados a consultores do sector da indústria e/ou associações comerciais. Quando tal não é o caso ou quando as estimativas disponíveis não são fiáveis, a Comissão solicitará normalmente a cada fornecedor no mercado relevante que apresente as suas próprias vendas a fim de calcular a dimensão total do mercado e as respectivas quotas de mercado.
54. Embora as vendas constituam geralmente o parâmetro utilizado para calcular as quotas de mercado, existem, todavia, outros elementos que, consoante os produtos específicos ou o sector em causa, podem fornecer informações proficuas como, por exemplo, a capacidade, o número de candidatos no âmbito da adjudicação dos contratos, o número de unidades da frota no sector aeroespacial ou as reservas detidas no caso de sectores como a extracção mineira.
55. Regra geral, as vendas por volume e valor representam uma informação útil neste contexto. No caso de produtos diferenciados, considera-se normalmente que as vendas em termos de valor e a respectiva quota de mercado reflectem melhor a posição e o poder relativo de cada fornecedor.

V. OUTRAS CONSIDERAÇÕES

56. Existem algumas áreas em que a aplicação dos princípios acima delineados deve ser feita com prudência. Tal é frequentemente o caso na análise dos mercados primários e secundários, nomeadamente, quando se impõe, a dada altura, a análise do comportamento das empresas ao abrigo do artigo 86º. O método utilizado para definir os mercados nestes casos é basicamente o mesmo, ou seja, avaliar as respostas dos clientes (com base nas decisões tomadas

em matéria de compras) a variações relativas dos preços, tomando igualmente em consideração os condicionalismos em matéria de substituição impostos pelas condições nos mercados conexos. Quando a compatibilidade com o produto primário for importante, tal pode resultar numa definição restrita do mercado de produtos secundários, por exemplo, de peças sobresselentes. Os problemas associados à obtenção de produtos secundários compatíveis, juntamente com a existência de preços elevados e um longo ciclo de vida dos produtos primários, pode contribuir para tornar rentável os aumentos de preços relativos de produtos secundários. Pode ser obtida uma definição de mercado diferente se for possível uma substituição considerável entre os produtos secundários ou se as características dos produtos primários permitirem uma resposta rápida e directa por parte do consumidor aos aumentos dos preços relativos dos produtos secundários.

57. Em determinados casos, a existência de cadeias de substituição pode levar a que seja definido um mercado relevante em que os produtos ou as áreas situadas nos extremos do mercado não são directamente substituíveis. A título ilustrativo, pode ser citada a dimensão geográfica de um mercado de produto cujos custos de transporte são muito elevados. Nestes casos, as entregas efectuadas a partir de uma determi-

nada fábrica são limitadas a uma dada área circundante à fábrica devido ao impacto dos custos de transporte. Em princípio, essa área constituiria o mercado geográfico relevante. No entanto, se a distribuição geográfica das instalações de produção for de molde a criar uma considerável sobreposição entre as áreas circundantes das diferentes fábricas, é possível que a fixação de preços desses produtos seja restringida por um efeito de cadeia de substituição e conduza à definição de um mercado geográfico mais lato. É aplicável o mesmo raciocínio se o produto B for um produto de substituição, a nível da procura, para os produtos A e C. Mesmo se os produtos A e C não constituírem produtos de substituição directos do ponto de vista da procura, estes podem ser considerados como parte integrante do mesmo mercado do produto relevante, uma vez que a respectiva fixação de preços pode ser restringida pela substituição pelo produto B.

58. De um ponto de vista prático, o conceito de cadeias de substituição deve ser corroborado por elementos comprovativos efectivos, por exemplo, elementos relacionados com a interdependência dos preços nos extremos das cadeias de substituição, a fim de conduzir a uma extensão do mercado relevante num caso específico. Os níveis dos preços nos extremos das cadeias deverão caracterizar-se pela mesma ordem de grandeza.

Comunicação relativa aos acordos de pequena importância que não são abrangidos pelo nº 1 do artigo 85º do Tratado que institui a Comunidade Europeia

(97/C 372/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

I.

1. A Comissão considera importante facilitar a cooperação entre as empresas na medida em que esta seja economicamente desejável e não levante objecções do ponto de vista da política da concorrência. Foi nesta perspectiva que publicou a comunicação relativa aos acordos, decisões e práticas concertadas respeitantes à cooperação entre empresas⁽¹⁾, que enumera uma série de acordos que, pela sua natureza, se deve considerar que não restringem a concorrência. Na sua comunicação relativa aos acordos de subcontratação⁽²⁾, a Comissão considera igualmente que acordos deste tipo, que oferecem oportunidades de desenvolvimento às empresas, não são abrangidos, enquanto tal, pelo âmbito de aplicação do nº 1 do artigo 85º do Tratado CE. A comunicação relativa às empresas comuns com carácter de cooperação⁽³⁾ descreve em pormenor as condições que os acordos em causa devem preencher para não serem abrangi-

dos pela proibição dos acordos, decisões e práticas concertadas. Com a presente comunicação, que substitui a comunicação de 3 de Setembro de 1986⁽⁴⁾, a Comissão pretende contribuir para definir com mais precisão o âmbito de aplicação do nº 1 do artigo 85 do Tratado CE, com o objectivo de facilitar a cooperação entre as empresas.

2. O nº 1 do artigo 85º do Tratado CE proíbe os acordos que sejam susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados-membros e que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado comum. O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias estabeleceu que esta disposição só é aplicável quando o impacto do acordo sobre o comércio intracomunitário ou sobre a concorrência for sensível. Os acordos que não são susceptíveis de afectar sensivelmente o comércio entre os Estados-membros não são susceptíveis de afectar sensivelmente o comércio entre os Estados-membros não são abrangidos pelo artigo 85º do Tratado CE, devendo, por conseguinte, ser examinados unicamente à luz e no âmbito das legislações nacionais. É o caso

⁽¹⁾ JO C 75 de 29. 7. 1968, p. 3. Comunicação rectificada no JO C 84 de 28. 8. 1968, p. 14.

⁽²⁾ JO C 1 de 3. 1. 1979, p. 2.

⁽³⁾ JO C 43 de 16. 2. 1993, p. 2.

⁽⁴⁾ JO C 231 de 12. 9. 1986, p. 2.

dos acordos cujo efeito real ou previsível é limitado ao território de apenas um Estado-membro ou de um ou mais países terceiros. Do mesmo modo, os acordos que não têm por objecto ou efeito uma restrição sensível da concorrência, não são abrangidos pela proibição prevista no n.º 1 do artigo 85.º do Tratado CE.

3. A Comissão, ao indicar na presente comunicação critérios quantitativos e ao precisar o modo da sua aplicação, confere ao termo «sensível» um conteúdo suficientemente concreto para que as próprias empresas possam avaliar se os seus acordos não são abrangidos pelo n.º 1 do artigo 85.º do Tratado CE, devido à sua pequena importância. A definição quantitativa do carácter sensível tem, contudo, um valor meramente indicativo; é perfeitamente possível que, em casos concretos, acordos concluídos por empresas que excedam os limiares adiante indicados não afectem o comércio entre Estados-membros ou a concorrência no interior do mercado comum senão numa medida insignificante, não sendo, por consequência, abrangidos pelo n.º 1 do artigo 85.º. A presente comunicação também não contém uma descrição exhaustiva das restrições não abrangidas pelo n.º 1 do artigo 85.º do Tratado CE. É frequente que acordos que não são de pequena importância possam não ser abrangidos pela proibição dos acordos, decisões e práticas concertadas, devido aos seus efeitos exclusivamente positivos sobre a concorrência.
4. As indicações fornecidas pela Comissão na presente comunicação deveriam eliminar o interesse em clarificar a situação jurídica dos referidos acordos através de decisões individuais da Comissão; deixa, por conseguinte, de ser necessário notificar tais acordos. Contudo, quando num caso concreto exista uma dúvida sobre a questão de saber se um acordo é susceptível de afectar o comércio entre os Estados-membros ou de restringir a concorrência de forma sensível, as empresas têm a possibilidade de solicitar um certificado negativo ou de notificar o acordo, em conformidade com as disposições respectivas dos Regulamentos n.º 17⁽⁵⁾, (CEE) n.º 1017/68⁽⁶⁾, (CEE) n.º 4056/86⁽⁷⁾ e (CEE) n.º 3975/87⁽⁸⁾ do Conselho.
5. Sem prejuízo do disposto nos pontos 11 e 20, nos casos abrangidos pela presente comunicação, a Comissão não iniciará qualquer processo, nem a pedido, nem oficiosamente. No caso de uma empresa não notificar um acordo abrangido pelo n.º 1 do artigo 85.º do Tratado CE, por considerar, de boa-fé, que o acordo é abrangido pela presente comunicação, a Comissão não encarará a hipótese de aplicar coimas.
6. A presente comunicação aplica-se igualmente às decisões de associações de empresas e às práticas concertadas.

7. A presente comunicação não prejudica a aplicação pelos tribunais nacionais do artigo 85.º do Tratado CE, embora possa constituir um elemento de apreciação em processos pendentes perante esses tribunais. A presente comunicação também não prejudica a interpretação do artigo 85.º do Tratado CE efectuada pelo Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias.
8. A presente comunicação não prejudica a aplicação dos direitos nacionais de concorrência.

II.

9. A Comissão considera que os acordos entre empresas de produção ou de distribuição ou de prestação de serviços não são abrangidos pela proibição do n.º 1 do artigo 85.º do Tratado CE quando as quotas de mercado do conjunto das empresas participantes não ultrapassar, em nenhum dos mercados em questão,
 - a) O limiar de 5 %, quando o acordo for concluído entre empresas que operam no mesmo estágio da produção ou da comercialização (acordo «horizontal»);
 - b) O limiar de 10 %, quando o acordo for concluído entre empresas que operam em estádios diferentes do processo económico (acordo «vertical»).

Em caso de acordo misto horizontal e vertical ou de dificuldade em classificar o acordo como horizontal ou vertical, aplicar-se-á o limiar de 5 %.

10. A Comissão considera, além disso, que os acordos supracitados também não são abrangidos pela proibição do n.º 1 do artigo 85.º do Tratado CE se, durante dois exercícios consecutivos, as quotas de mercado indicadas no ponto 9 não forem excedidas em mais de um décimo.
11. No que respeita:
 - a) Aos acordos horizontais que tenham por objecto:
 - fixar preços ou limitar a produção ou a venda, ou
 - repartir mercados ou fontes de aprovisionamento;
 - b) Aos acordos verticais que tenham por objecto:
 - fixar os preços de revenda, ou
 - assegurar às empresas participantes ou a empresas terceiras uma protecção territorial;

não pode excluir-se aplicabilidade do n.º 1 do artigo 85.º de Tratado CE mesmo no caso de as partes de mercado do conjunto das empresas participantes serem inferiores aos limiares indicados nos pontos 9 e 10.

⁽⁵⁾ JO 13 de 21. 2. 1962, p. 204/62.

⁽⁶⁾ JO L 175 de 23. 7. 1968, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 378 de 31. 12. 1986, p. 4.

⁽⁸⁾ JO L 374 de 31. 12. 1987, p. 1.

No entanto, a Comissão considera que compete em primeiro lugar às autoridades e tribunais dos Estados-membros apreciar os acordos referidos nas alíneas a) e b). Por conseguinte, intervirá em relação a estes tipos de acordos apenas quando considerar que o interesse da Comunidade assim o exige, em especial, se considerar que tais acordos afectam o bom funcionamento do mercado interno.

12. Para efeitos da presente comunicação, entende-se por empresas participantes:

- a) As empresas partes no acordo;
- b) As empresas em que uma das empresas parte no acordo detém, directa ou indirectamente:
 - mais de metade do capital ou do capital de exploração,
 - o poder de exercer mais de metade dos direitos de voto,
 - o poder de nomear mais de metade dos membros dos órgãos de fiscalização ou dos órgãos que representam a empresa legalmente, ou
 - o direito de gerir os negócios da empresa;
- c) As empresas que directa ou indirectamente dispõem, numa empresa parte no acordo, dos direitos ou poderes enumerados na alínea b);
- d) As empresas em que uma empresa referida na alínea c) dispõe, directa ou indirectamente, dos direitos ou poderes enumerados na alínea b).

Também serão consideradas empresas participantes as empresas em que várias empresas referidas nas alíneas a) a d), directa ou indirectamente e em conjunto, dispõem dos direitos ou poderes enumerados na alínea b).

13. Para poder calcular a quota de mercado, é necessário determinar o mercado relevante, o que implica a definição do mercado do produto relevante como do mercado geográfico de referência.
14. O mercado do produto relevante engloba todos os produtos ou serviços que, em função das suas características, preço e utilização prevista, o consumidor considera intersubstituíveis ou substituíveis.
15. O mercado geográfico de referência é constituído pelo território no qual as empresas participantes se comprometem a oferecer os produtos ou serviços em causa, no qual as condições de concorrência são suficientemente homogêneas e que pode distinguir-se

de zonas geográficas vizinhas, nomeadamente porque as condições de concorrência são aí consideravelmente diferentes.

16. Na aplicação dos pontos 14 e 15, deve tomar-se em conta a comunicação relativa à definição do mercado relevante para efeitos de aplicação do direito comunitário de concorrência (*).
17. Em caso de dúvida relativamente à delimitação do mercado geográfico de referência, as empresas podem considerar que o seu acordo não tem um efeito sensível sobre as trocas intracomunitárias ou sobre a concorrência quando os limiares em termos de quota de mercado indicados nos pontos 9 e 10 não forem ultrapassados em qualquer Estado-membro. Todavia, este facto em nada prejudica a eventual aplicação dos direitos nacionais de concorrência aos acordos em causa.
18. O capítulo II da presente comunicação não é aplicável quando, no mercado relevante, a concorrência for restringida pelo efeito cumulativo de redes paralelas de acordos similares celebrados por vários fabricantes ou comerciantes.

III.

19. Os acordos entre pequenas e médias empresas, tal como definidas no anexo à Recomendação da Comissão 96/280/CE da Comissão⁽¹⁰⁾ raramente são susceptíveis de afectar de forma sensível o comércio entre os Estados-membros e a concorrência no interior do mercado comum. Assim, estes acordos não são, em geral, abrangidos pela proibição prevista no nº 1 do artigo 85º do Tratado CE. Nos casos em que preencham excepcionalmente as condições de aplicação desta disposição, estes acordos não revestem um interesse comunitário suficiente para justificar uma intervenção. Por este motivo, a Comissão não iniciará qualquer processo, nem a pedido, nem officiosamente, com o fim de aplicar a tais acordos as disposições do nº 1 do artigo 85º do Tratado CE, ainda que os limiares indicados nos pontos 9 e 10 sejam ultrapassados.
20. Todavia, a Comissão reserva-se direito de intervir relativamente a tais acordos:
 - a) Quando entrarem significativamente a concorrência numa parte substancial do mercado relevante;
 - b) Quando, no mercado relevante, a concorrência for restringida pelo efeito cumulativo de redes paralelas de acordos similares celebrados por vários fabricantes ou comerciantes.

(*) JO C 372 de 9. 12. 1997, p. 5.

(10) JO L 107 de 30. 4. 1996, p. 4.

PARECER

do Comité Consultivo em matéria de concentrações entre empresas emitido na 45ª reunião, em 9 de Abril de 1997, relativo a um anteprojecto de decisão respeitante ao processo IV/M.856 — British Telecom/MCI

(97/C 372/05)

No que diz respeito à operação de concentração entre a BT e a MCI notificada nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho:

1. O comité concorda com as definições do mercado do produto constantes do projecto de decisão da Comissão.
 2. O comité concorda com a definição do mercado geográfico constante do projecto de decisão da Comissão.
 3. O comité considera que a operação de concentração proposta, na versão inicialmente notificada, reforçaria a posição dominante da BT no mercado de prestação de serviços internacionais de telefonia vocal na rota Reino Unido-Estados Unidos.
 4. O comité considera que a operação de concentração proposta, na versão inicialmente notificada, reforçaria a posição dominante da BT no mercado dos serviços de audioconferência no Reino Unido.
 5. O comité concorda com a Comissão quanto ao facto de os compromissos assumidos pelas partes serem suficientes e adequados para impedir o reforço das posições dominantes referidas acima e que resultariam da concentração notificada.
 6. O comité considera que a concentração, na condição de serem plenamente respeitados os compromissos assumidos pelas partes, é compatível com o mercado comum e com o funcionamento do Acordo EEE.
 7. O comité solicita à Comissão que tome em consideração as outras questões suscitadas durante a discussão.
 8. O comité recomenda a publicação do seu parecer.
-

PARECER

do Comité Consultivo em matéria de concentrações entre empresas emitido na 47.^a reunião, em 4 de Julho de 1997, relativo a um anteprojecto de decisão respeitante ao processo IV/M.877 — Boeing/McDonnell Douglas

(97/C 372/06)

1. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de o projecto de aquisição da MDC pela Boeing constituir uma concentração que é abrangida pelo âmbito de aplicação do regulamento das concentrações.
2. O comité concorda com a Comissão de que o mercado global neste caso é o mercado mundial dos grandes aviões comerciais a jacto que inclui mercados relevantes distintos para os aviões de fuselagem estreita e para os aviões de fuselagem larga.
3. O comité concorda com a Comissão quanto ao facto de a Boeing deter uma posição dominante nos mercados relevantes, tal como definido pela Comissão.
4. O comité concorda com a Comissão quanto ao facto de a concentração, tal como notificada pelas partes, conduzir ao reforço desta posição dominante, em resultado da qual seria significativamente entravada uma concorrência efectiva no mercado comum.
5. O comité concorda com a Comissão quanto ao facto de os compromissos oferecidos não serem suficientes para impedir o reforço da posição dominante da Boeing.
6. O comité solicita à Comissão que verifique se a Boeing está disposta a apresentar soluções relativamente aos três principais problemas em matéria de concorrência identificados no projecto de decisão a fim de impedir o reforço de uma posição dominante neste caso e de dar ao comité a possibilidade de se pronunciar sobre essas soluções e sobre a respectiva análise da Comissão.

Caso não sejam apresentadas soluções adequadas relativamente aos referidos problemas em matéria de concorrência a fim de impedir o reforço de uma posição dominante neste caso, o comité concorda que a concentração deve ser proibida, uma vez que é incompatível com o mercado comum.
7. O Comité Consultivo convida a Comissão a tomar em consideração as restantes observações formuladas durante a reunião.
8. O Comité Consultivo recomenda a publicação do seu parecer no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

PARECER

do Comité Consultivo em matéria de concentrações entre empresas emitido na 47ª reunião — sessão extraordinária de 16 de Julho de 1997 —, relativo a um anteprojecto de decisão respeitante ao processo IV/M.877 — Boeing/McDonnell Douglas

(97/C 372/07)

1. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de os compromissos oferecidos pelas partes até ao momento não serem suficientes para sanar os problemas de concorrência identificados no projecto de decisão e não impedirem o reforço da posição dominante da Boeing.
2. O Comité Consultivo solicita à Comissão que continue a explorar a possibilidade de a Boeing estar disposta a oferecer soluções adequadas e reafirma a sua posição tal como referida no parecer emitido na sua reunião de 4 de Julho de 1997, em especial no ponto 6.
3. O Comité solicita à Comissão que tome em consideração todos os outros pontos levantados na discussão.
4. O Comité recomenda a publicação do seu parecer no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* juntamente com o seu parecer emitido na sua reunião de 4 de Julho de 1997.

PARECER

do Comité Consultivo em matéria de concentrações entre empresas emitidos na 47ª reunião — segunda sessão extraordinária de 25 de Julho de 1997 —, relativo a um anteprojecto de decisão respeitante ao processo IV/M.877 — Boeing/McDonnell Douglas

(97/C 372/08)

1. Uma maioria do Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de o pacote de compromissos oferecido pela Boeing ser suficiente para sanar os problemas de concorrência identificados no projecto de decisão e impedir o reforço da posição dominante da Boeing. Uma minoria exprime reservas.
2. Uma maioria do Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de a concentração dever ser declarada compatível com o mercado comum, sujeito ao pleno cumprimento dos compromissos oferecidos pela Boeing e recomenda, dado o equilíbrio excepcional dos compromissos estruturais e comportamentais neste processo específico, que todos estes compromissos sejam incorporados na decisão como condições e obrigações nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do regulamento das concentrações. Uma minoria expressa reservas.
3. O Comité Consultivo solicita à Comissão que crie e aplique um rigoroso sistema de controlo de pleno cumprimento dos compromissos apresentados pela Boeing e que submeta a Boeing na sua decisão às necessárias condições e obrigações para este efeito.
4. O Comité Consultivo solicita à Comissão que lhe apresente anualmente um relatório sobre o cumprimento por parte da Boeing dos compromissos referidos no ponto 3 *supra*.
5. O Comité Consultivo solicita à Comissão que tome em consideração todos os outros pontos levantados na discussão.
6. O Comité Consultivo recomenda a publicação do seu parecer no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo IV/M.1042 — Eastman Kodak/Sun Chemical)

(97/C 372/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 1 de Dezembro de 1997, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual a empresa Eastman Kodak Company («Kodak») e Sun Chemical Group BV («Sun»), a qual é controlada por Dainippon Ink and Chemical Inc., adquirem, na aceção do nº 1, alínea b), artigo 3º do referido regulamento, o controlo do conjunto de uma empresa recentemente criada, a Kodak Polychrome Graphics.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Kodak: produtos para a imagem e serviços diversos, incluindo o sector das artes gráficas,

— Sun: tinta para impressão, pigmentos orgânicos, placas de impressão e filmes para artes gráficas.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1042 — Eastman Kodak/Sun Chemical, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo IV/M.967 — KLM/Air UK)**

(97/C 372/10)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 22 de Setembro de 1997, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declarou-a compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados Celex, com o número de documento 397M0967. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP

Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)

2, rue Mercier

L-2985 Luxembourg

[telefone: (352) 29 29-4 24 55; telefax: (352) 29 29-4 27 63].

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de directiva do Conselho relativa à lista das zonas agrícolas desfavorecidas na acepção do Regulamento (CE) n.º 950/97 (Dinamarca)

(97/C 372/11)

COM(97) 575 final — 97/0308(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 11 de Novembro de 1997)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 950/97 do Conselho, de 20 de Maio de 1997, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 21.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que as desvantagens naturais e geográficas permanentes que existem nas partes insulares da Dinamarca determinam custos de produção e de transporte mais elevados e que estes impedem os agricultores das zonas em questão de obterem das suas produções rendimentos de um nível semelhante aos de que dispõem os agricultores de tipo comparável noutras regiões do Estado-membro;

Considerando que o Governo dinamarquês comunicou à Comissão, em conformidade com o n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 950/97, a lista das ilhas susceptíveis de constar da lista comunitária das zonas agrícolas desfavorecidas assim como as informações relativas às características dessas zonas;

Considerando que, para definir as zonas afectadas por desvantagens específicas que podem ser equiparadas às zonas desfavorecidas e referidas no artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 950/97, são tidas em conta todas as ilhas com menos de 600 km² de superfície total, onde a existência de condições naturais desfavoráveis se manifesta por um nível de rendimento agrícola inferior à média nacional;

Considerando que a superfície total das zonas assim referidas não ultrapassa 4 % da superfície total do Estado-membro em causa;

Considerando que a natureza e o nível dos citados índices utilizados pelo Governo dinamarquês para definir os tipos de zonas comunicadas à Comissão correspondem, respectivamente, às características das zonas afectadas por desvantagens específicas, referidas no artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 950/97,

⁽¹⁾ JO L 142 de 2. 6. 1997, p. 1.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A lista das zonas agrícolas desfavorecidas para a Dinamarca consta em anexo à presente directiva e é incluída na lista comunitária das zonas agrícolas desfavorecidas na acepção do artigo 25º do Regulamento (CE) nº 950/97.

Artigo 2º

O Reino da Dinamarca é o destinatário da presente directiva.

ANEXO

ZONAS DESFAVORECIDAS PEDIDAS

Nome de ilha	Superfície (km ²)	SAU (ha)
1. Samsø (1)	114,30	7 831
2. Læsø	113,80	2 466
3. Fanø (3)	55,80	929
Subtotal: 3 ilhas principais	283,90	11 226
4. Agersø (4) incluída Egholm	7,83	709
5. Anholt	22,37	4
6. Askø incluída Lilleø	3,88	215
7. Avernakø	5,85	289
8. Barsø	2,66	232
9. Birkholm	0,92	84
10. Bjørnø	1,50	158
11. Baagø	6,23	566
12. Drejø	4,28	235
13. Egholm (*)	6,00	448
14. Endelave	13,08	800
15. Fejø (5) incluída Skalø	16,00	1 424
16. Femø (5)	11,38	1 009
17. Fur (2)	22,29	1 100
18. Hjarnø	3,21	287
19. Hjortø	0,90	90
20. Lyø	6,05	371
21. Mandø (3)	7,63	547
22. Nekselø	2,23	214
23. Omø	4,52	337
24. Orø	15,02	1 200
25. Sejerø	12,37	557
26. Skarø	1,97	112
27. Strynø	4,88	340
28. Tunø (1)	3,52	270
29. Venø (2)	6,46	372
30. Aarø	5,68	150
Subtotal: outras ilhas	199,00	12 120
Total do pedido	482,60	23 346
Total DK	43 076,70	2 770 000
Pedido de zonas desfavorecidas, em %	1,1 %	0,84 %

4 % de 43 077 km² = 1 723 km²

(*) Ilhas do mesmo arquipélago.

III

(Informações)

COMISSÃO

Convite à apresentação de candidaturas (DG XXII/37/97) no quadro do programa *Leonardo da Vinci*

(97/C 372/12)

I. NOME E ENDEREÇO DO SERVIÇO CONTRATANTE

Comissão Europeia,
DG XXII «Educação, Formação e Juventude»
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas

Para a apresentação de propostas, ver secção XII.

[COM(96) 590 final], ao plano de acção para a inovação [COM(96) 589 final] ao relatório da Comissão sobre a implementação da recomendação do Conselho de Junho de 1993 respeitante ao acesso dos trabalhadores à formação contínua [COM(97) 180 final] e ao Livro Verde sobre os obstáculos à mobilidade transnacional [COM(96) 462 final]. As directrizes estabelecidas no campo da promoção de emprego por Conselhos Europeus recentes — em particular o Conselho Europeu de Amsterdão (Junho de 1997) —, a recente comunicação da Comissão ao Conselho sobre o «Desenvolvimento da Aprendizagem na Europa» [COM(97) 300 final] e as directrizes estabelecidas pela Comissão no seu «Pacto Europeu para o Emprego» [SEC(96) 1 final] fazem também parte deste contexto de referência.

II. CONTEXTO

1. O programa *Leonardo da Vinci* contribui para a realização duma política de formação profissional a nível da Comunidade (artigo 127º do Tratado que institui a Comunidade Europeia). O seu objectivo é promover novas abordagens nas políticas e nas práticas de formação profissional. Tendo em conta a experiência adquirida durante os primeiros três anos operacionais do programa *Leonardo da Vinci* e, sobretudo, as inferências do primeiro relatório de avaliação do programa [COM(97) 399 final], é necessário, em relação aos procedimentos em vigor, precisar a natureza específica das acções a apoiar no quadro do programa, tendo para isso em conta o quadro comum de objectivos definido na decisão do Conselho.
2. As acções a realizar no âmbito do programa *Leonardo da Vinci* em 1998 inscrever-se-ão no contexto da experiência adquirida a nível político e operacional, resultante de acções comunitárias nos domínios da educação e formação. Estas referem-se, em particular, ao «Ano europeu para a educação e a formação profissional ao longo da vida» (1996), às directrizes descritas no Livro Branco da Comissão «Ensinar e aprender: rumo à sociedade cognitiva»
3. Sob reserva das condições de elegibilidade (ver secção VII, ponto 12), a Comissão entende privilegiar, em 1998, as propostas relativas aos programas transnacionais de intercâmbios/colocações (vertente I.1.2 e II.1.2) e a difusão de resultados, metodologias, instrumentos e produtos de formação (vertente III.3.a). Entende também acentuar a difusão da inovação na formação, nomeadamente entre as pequenas e médias empresas (PME), incluindo a promoção do espírito de empresa a criação de pequenas empresas (incluindo no campo da economia social) e a preparação de iniciativas de emprego próprio. Pretende também acentuar o desenvolvimento das redes europeias de parcerias de formação envolvendo diversos tipos de actores, nomeadamente os parceiros sociais. Entende também favorecer as experimentações no campo de acesso à formação contínua e da orientação profissional no contexto das novas organizações do trabalho, em particular para a inserção/reintegração dos jovens e adultos desempregados. A Comissão salienta ainda a sua intenção de apoiar, no conjunto das prioridades, as propostas de boa qualidade no campo da igualdade de oportunidades (para além das medidas específicas do programa) e a promoção das competências linguísticas (nomeadamente as normas, modelos e instrumentos para «auditorias linguísticas», e as abordagens metodológicas que utilizem novas tecnologias).

4. Neste contexto, a Comissão chama a atenção dos promotores potenciais sobre a importância de as propostas apresentarem uma das seguintes características:

- existência duma parceria forte e estruturada que implique activamente empresas em particular as PME (ou agrupamentos de PME), incluindo cooperativas, mútuas, associações ou fundações e as empresas de economia social,
- participação activa dos parceiros sociais no conjunto das medidas, nomeadamente no que diz respeito às transformações que afectem a organização geral do trabalho e, mais genericamente, o desenvolvimento do diálogo social,
- articulação com o desenvolvimento regional ou local, particularmente através da formação de agentes de desenvolvimento, e em especial no contexto dos pactos territoriais para o emprego,
- ênfase sobre as mutações industriais, incluindo no plano sectorial — propostas de acções de formação que visem a promoção da transferência de inovação, nomeadamente a transferência tecnológica para a produção de novos bens e serviços; o estabelecimento de novos sistemas de produção; e a realização de organizações de trabalho implicadas na formação que respeitem o ambiente e os recursos naturais,
- apoio a iniciativas reestruturadas de formação focalizadas sobre a luta contra a exclusão,
- apoio ao desenvolvimento de redes transnacionais, sectoriais ou territoriais, de intercâmbios de boas práticas de formação inseridas no tecido empresarial (em particular nas PME) e nas suas estruturas de apoio, tanto profissionais como sectoriais,
- existência de parceiros oriundos de Chipre e dos países associados da Europa Central e Oriental que participem plenamente no programa (desde 1 de Novembro de 1997, a Roménia, a Hungria e a República Checa).

5. A decisão do Conselho relativa ao programa *Leonardo da Vinci* destaca os projectos-piloto cujos resultados podem ser desenvolvidos e testados através de programas transnacionais de colocações e intercâmbio e, reciprocamente, de programas transnacionais que desenvolvam e validem os resultados dos projectos-piloto.

Em relação aos inquéritos e análises (vertente III.2.a) do programa, a Comissão sublinha que as propostas

apresentadas deverão evidenciar o valor acrescentado do projecto na implementação das prioridades deste convite à apresentação de propostas (ver secção IX) e deverão, por consequência, contribuir para a implementação de uma política de formação profissional a nível europeu. De forma a racionalizar os recursos, é preferível apresentar projectos de inquéritos e análises transnacionais sobre o desenvolvimento de novos conceitos de formação profissional nos Estados participantes.

III. OS DOMÍNIOS

6. As propostas de projectos-piloto ou de programas transnacionais de intercâmbio ou de colocações que visem melhorar a qualidade dos sistemas e dos dispositivos de formação profissional inicial ou contínua devem ser apresentadas na vertente I. As que visem a melhoria das práticas e das acções de formação profissional inicial ou contínua nas empresas, nomeadamente através da participação dos parceiros sociais e/ou universidades, devem ser apresentadas na vertente II. As que visem a melhoria das competências linguísticas e o desenvolvimento da difusão das inovações devem ser apresentadas nas vertentes III.1 e III.3.a, respectivamente.

As propostas de inquéritos e análises que têm por objectivo o desenvolvimento de conhecimentos no domínio da formação profissional devem ser apresentadas na vertente III.2.a. As propostas de inquéritos e análises (vertente III.2.a) relativas às prioridades 1 e 4 (ver secção IX) devem ser apresentadas segundo o procedimento II descrito nas secções X, XI e XII. As que relevem das prioridades 2, 3 e 5 (ver secção IX) devem ser apresentadas de acordo com o procedimento I descrito nas secções X, XI e XII.

7. As principais características que diferenciam as propostas a apresentar nas vertentes I e II do programa são as seguintes:

- os projectos-piloto apresentados na vertente I devem definir o impacto nos sistemas e dispositivos de formação profissional dos países participantes e demonstrar as suas ligações explícitas com um ou vários dispositivos públicos ou contratuais de alcance geral, pondo em evidência a maneira como as propostas os apoiam e completam,
- os projectos-piloto que relevem da vertente II são operações transnacionais concebidas e realizadas por actores directamente implicados nas acções de formação profissional. As propostas de projectos-piloto que relevem da vertente II deverão demonstrar a forma como implicam os actores

económicos e sociais a diferentes níveis — nomeadamente através da cooperação entre a universidade e as empresas — e como apoiam e completam as suas acções de formação profissional,

- os inquéritos e análises visam o desenvolvimento dos conhecimentos no domínio da formação profissional e referem-se à formação profissional inicial e à transição dos jovens para a vida activa, à formação profissional contínua e à educação permanente.

IV. CARACTERÍSTICAS DE QUALIDADE DAS PROPOSTAS

8. Na avaliação das propostas elegíveis (os critérios de elegibilidade estão definidos no formulário de candidatura), serão tomadas em conta as seguintes condições de qualidade:

- as propostas devem demonstrar em quê e de que forma podem melhorar as metodologias, os conteúdos, as práticas e os instrumentos de formação existentes (a proposta não se pode limitar à transposição de materiais de formação para um outro instrumento — por exemplo um CD-ROM — ou a reproduzir dispositivos de formação existentes),
- as propostas devem demonstrar em quê e de que forma a parceria transnacional que a sustém contribui para reforçar a empregabilidade e adaptabilidade dos trabalhadores em relação, entre outros: às necessidades evolutivas do mercado de trabalho; à mobilidade transnacional dos trabalhadores; à transparência e ao reconhecimento de qualificações (nomeadamente no que refere ao acesso a uma profissão ou uma formação reconhecidas, em particular no sentido estipulado na Directiva 92/51/CEE); à luta contra a exclusão e às necessidades de competências das empresas — em particular as PME (incluindo a economia social). Espera-se que, no quadro de uma determinada parceria, todos os parceiros da proposta desempenhem um papel activo e estruturado,
- as propostas devem demonstrar de que forma os resultados procurados serão transferidos para outros actores de formação potenciais, incluindo os editores,
- as propostas devem demonstrar, a nível sectorial ou territorial, em quê e de que forma implicam activamente os parceiros que representam diferentes actores de formação profissional a nível territorial ou sectorial,
- as propostas devem indicar a montagem financeira das operações a realizar, isto é, devem explicitar (no formulário de candidatura) as despe-

sas e as receitas a afectar ao projecto, assim como as fontes de financiamento. Deverão também demonstrar a sua capacidade de gerir eficazmente o projecto, nomeadamente no que respeita ao acompanhamento dos objectivos a atingir.

V. DURAÇÃO E MONTANTE DO APOIO COMUNITÁRIO

9. A natureza específica do presente convite à apresentação de propostas, dois anos antes do final da implementação do programa, tal como decidido pelo Conselho (31 de Dezembro de 1999), e que deve também preparar o terreno para a eventual continuação do programa, no espírito das orientações definidas pela Comissão na sua «Agenda 2000», particularmente no que respeita às acções a realizar para a construção da «União do Conhecimento», leva a que apenas serão aprovadas as propostas de projectos-piloto com uma duração máxima de dois anos a partir da data de contratualização que será, salvo excepção, o fim de Novembro de 1998. A duração máxima dos programas transnacionais de intercâmbios e colocações varia segundo a natureza das operações propostas.

10. O apoio financeiro da Comunidade às propostas de projectos-piloto, de projectos de desmultiplicação ou de programas de colocações ou de intercâmbios que forem seleccionadas, só raramente atingirá os montantes máximos indicados na decisão do Conselho (ou seja 100 000 ecus por ano para os projectos-piloto, representando no máximo 75 % dos custos elegíveis, e 5 000 ecus por ano por colocação ou intercâmbio no caso em que a sua duração corresponda à duração máxima aprovada pelo Conselho na sua decisão). Chama-se a atenção dos promotores para o facto de o apoio financeiro concedido pela Comunidade ser, requentemente, inferior ao montante pedido pelo promotor.

VI. COMPLEMENTARIDADE DO LEONARDO DA VINCI COM OUTROS PROGRAMAS E INICIATIVAS

11. A complementaridade deverá ser reforçada entre o *Leonardo da Vinci* e outros programas comunitários (nomeadamente *Sócrates*) e as iniciativas comunitárias (particularmente, no que refere à prioridade 2, as iniciativas *Youthstart*, *Integra* e *Urban*), bem como com quarto programa-quadro de investigação e desenvolvimento tecnológico. Os promotores que realizem ou tenham realizado com sucesso um projecto financiado no âmbito de outro programa ou inicia-

tiva comunitária podem submeter, no quadro do presente convite à apresentação de propostas, um projecto ligado ao precedente (visando o reforço da parceria ou o lançamento das bases de uma rede transnacional de difusão e de transferência dos métodos e produtos de formação já desenvolvidos).

No caso de projectos que beneficiaram de um financiamento de um outro programa ou iniciativa, uma referência aos financiamentos anteriores será exigida de forma a assegurar a transparência e a responsabilidade financeira.

O duplo financiamento não é autorizado. Os promotores não podem receber fundos para propostas semelhantes ou (parcialmente) idênticas no quadro do programa *Leonardo da Vinci* e no quadro de outros programas ou iniciativas comunitárias.

VII. PARTICIPAÇÃO DE PAÍSES EM FASE DE PRÉ-ADESÃO

12. Na sequência das decisões dos Conselhos de Associação, a República Checa, a Hungria, a Roménia e Chipre podem participar de pleno direito no programa *Leonardo da Vinci* em 1998. No entanto, os regulamentos financeiros específicos deverão ser respeitados. Estes poderão ser encontrados nas adendas ao formulário de candidatura.

Condições de participação

Para beneficiar de uma subvenção do programa, as instituições/organizações candidatas deverão ser provenientes de:

- um dos países do Espaço Económico Europeu (EUR 18), ou seja, os 15 Estados-membros da União Europeia (EUR 15), e a Islândia, o Liechtenstein e a Noruega,
- um dos países associados ao programa *Leonardo da Vinci*: em 1 de Novembro de 1997, a República Checa, a Hungria, a Roménia e Chipre,
- um dos países cuja associação ao programa *Leonardo da Vinci* está a ser negociada, na condição de as decisões relevantes serem tomadas antes do fim dos procedimentos de selecção: a Bulgária, a

Estónia, a Letónia, a Lituânia, a Polónia, e Eslováquia e a Eslovénia.

Condições de elegibilidade

Os programas de intercâmbios/colocações (excepto o programa operacional da vertente I e da medida III.1.b da vertente III), os projectos-piloto (excepto a medida III.1.a da vertente III) e os inquéritos e análises deverão incluir um mínimo de parceiros de três países, dos quais, em todos os casos, pelo menos um país pertencente à União Europeia.

VIII. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

13. Os promotores interessados encontrarão as informações adicionais necessárias no formulário de candidatura que deve obrigatoriamente ser utilizado para apresentar a proposta. São igualmente convidados a contactarem com as instancias nacionais de coordenação e o Gabinete de Assistência Técnica *Leonardo da Vinci* cujos endereços se encontram abaixo, e junto dos quais poderão pedir informações complementares (ver secção XII). Os promotores poderão também consultar o servidor «Europa» da Comissão disponível através da Internet (código de acesso <http://europa.eu.int/en/comm/dg22/leonardo.html>) onde encontrarão as informações necessárias e formulários de candidatura. Os promotores devem contactar as instancias nacionais de coordenação para as propostas a apresentar no quadro da medida I.1.2, cuja execução depende de disposições nacionais.

14. Entretanto, e para além das iniciativas que os países participantes venham a realizar no quadro deste convite à apresentação de propostas, a Comissão organizará no dia 11 de Dezembro de 1997 o lançamento do convite à apresentação de propostas. Nos dias 19 e 20 de Janeiro de 1998 serão organizadas jornadas de informação e contacto em Bruxelas. Aconselham-se os promotores potenciais a contactar as instancias nacionais de coordenação e/ou o Gabinete de Assistência Técnica *Leonardo da Vinci* para obterem informações complementares e manifestarem o seu interesse em participar.

IX. PRIORIDADES LEONARDO DA VINCI PARA 1998

15. Para o programa *Leonardo da Vinci*, incluindo todas as medidas do conjunto das vertentes I, II e III (propostas de projectos-piloto, de programas transnacionais de colocações e de intercâmbio, de inquéritos

ou análises), o convite à apresentação de propostas para 1998 identifica cinco prioridades principais:

1. Aquisição de novas competências;
 2. Aproximação entre estabelecimentos de ensino ou de formação profissional e empresas;
 3. Luta contra a exclusão;
 4. Investimento em recursos humanos;
 5. Generalização do acesso aos conhecimentos e promoção do desenvolvimento das capacidades profissionais através dos instrumentos da sociedade da informação na perspectiva da formação ao longo da vida.
16. A experiência adquirida nos três anos de implementação do programa demonstra que os promotores têm todo o interesse em motivar a escolha da prioridade em que a sua proposta se baseia e, em particular, qual a sua especificidade e o seu valor acrescentado a nível comunitário.

Prioridade 1: Aquisição de novas competências

17. As propostas deverão procurar melhorar as perspectivas de emprego pela adaptação dos métodos e dos conteúdos da formação profissional às mutações da organização do trabalho, aos desenvolvimentos tecnológicos, às transformações sociais, assim como às necessidades do mercado único, e/ou contribuir para a melhoria das competências linguísticas (ver secção IV), e devem responder a pelos menos um dos seguintes objectivos:
- a) Permitir aos indivíduos a aquisição de competências tendo em vista novos empregos através da identificação das competências e do desenvolvimento da formação e de novas qualificações para, por exemplo, novas jazidas de emprego, em particular no domínio do ambiente, das novas tecnologias da informação e da comunicação, da segurança, da saúde, dos serviços ao domicílio, do património, do turismo e da criação de empresas, particularmente PME e pequenas empresas artesanais, e de uma maneira geral os projectos de iniciativa local ligados à criação de emprego;
 - b) Favorecer a aquisição e a transparência das qualificações profissionais de forma a incluírem competências-chave e promover estudos para aplicação dos resultados da investigação sobre o desenvolvimento de novos modelos e instrumentos, bem como examinar os meios de aproximar os

dispositivos e acções formais e informais da formação, no contexto da formação ao longo da vida, favorecendo o acesso a esta formação;

- c) Desenvolver, testar ou analisar os novos métodos de identificação, validação/certificação de sistemas de competências-chave e qualificações no campo da formação inicial, pelos promotores associados ao projecto assim como as competências-chave e qualificações adquiridas através de uma experiência profissional e formação informal. Visa-se as formações inovadoras do pessoal altamente qualificado do sector terciário, nomeadamente engenheiros e técnicos de produção, a instalação e manutenção do sector dos serviços às empresas, tendo como objectivo contribuir para uma maior transparência das competências entre os países participantes;
 - d) Contribuir para o desenvolvimento de abordagens inovadoras no domínio da qualidade da formação.
18. Será concedida uma atenção particular às propostas de projectos-piloto, do ponto de vista do acesso individual, que:

- demonstrem a sua capacidade de se inscreverem numa rede europeia que vise desenvolver, produzir e valorizar, em cooperação com os sistemas e dispositivos de formação dos países participantes, métodos de acreditação das competências que complementem os sistemas formais de qualificações, oferecendo novas possibilidades aos indivíduos de validarem as suas competências e resultados profissionais acreditados, numa perspectiva de mobilidade transnacional,
- demonstrem a sua capacidade de associar, nas diferentes fases do projecto, a capacidade técnica ligada ao campo de competências em causa e à definição de módulos de formação pertinentes, bem como de realização de instrumentos individuais de acreditação (por exemplo, através de «cartas pessoais de competências»).

Prioridade 2: Aproximação entre estabelecimentos de ensino ou de formação e empresas

19. As propostas deverão procurar desenvolver o ensino e a formação profissional, nomeadamente a alternância e a aprendizagem em todas as suas formas, e a todos os níveis, incluindo o ensino superior (universitário ou não) e para adultos, e deverão visar a

melhoria da capacidade de atracção da formação profissional, respondendo a pelo menos um dos seguintes objectivos:

- a) Adaptar o conteúdo e a oferta de formação profissional, através da cooperação entre os estabelecimentos de ensino ou formação e as empresas, de forma a desenvolver novas abordagens que favoreçam a alternância, em particular relativamente a novas necessidades de empregos e de qualificações, por exemplo no domínio das novas tecnologias, particularmente no contexto dos resultados dos programas de investigação e desenvolvimento, através da cooperação entre as universidades e as empresas;
 - b) Favorecer o desenvolvimento de vias de acesso e de fileiras que apoiem a alternância, incluindo a aprendizagem, entre os estabelecimentos de ensino ou de formação, ao nível do ensino superior, e empresas.
20. No quadro desta prioridade, a Comissão concederá uma atenção particular às propostas, nomeadamente as que associem os parceiros sociais, que visem:
- o desenvolvimento de todas as formas de esquemas de ensino e formação profissional em alternância (incluindo a aprendizagem), a todos os níveis, em particular os que permitam períodos significativos de formação e/ou experiência profissional reconhecidas noutro país participante, como parte integrante da formação realizada no país de origem.
 - o desenvolvimento das possibilidades de formação e de experiência profissional em ambientes económicos, sociais e culturais noutros países participantes durante o tempo de aprendizagem,
 - a promoção de novas formas de acompanhamento pedagógico (nomeadamente no que respeita aos formadores, os professores e os tutores), tendo em conta a dimensão europeia assim como a utilização de novas tecnologias de formação à distância no contexto da alternância, incluindo aprendizagem,
 - a promoção da mobilidade transnacional através de uma cooperação mais estreita entre centros de aprendizagem/formação e as empresas nos dife-

rentes países participantes, incluindo institutos de investigação; as modalidades desta cooperação são da responsabilidade dos actores envolvidos.

A Comissão apoiará propostas de intercâmbios/colocações e projectos-piloto no campo da orientação e aconselhamento ao longo da vida activa, para jovens diplomados, de forma a reforçar a sua empregabilidade, e para os quadros em actividade, particularmente nas PME.

21. Os projectos-piloto podem conduzir, se for caso disso, a programas de intercâmbios ou de colocações.

Prioridade 3: Luta contra a exclusão

22. As propostas deverão visar a prevenção ou o combate à exclusão e a promoção do acesso à formação de pessoas desfavorecidas no mercado de trabalho, incluindo adultos, para a melhoria das perspectivas de emprego, em particular para os desempregados não qualificados ou pouco qualificados, através:

- a) Da melhoria da informação, aconselhamento e orientação que respondam às necessidades individuais de formação, na perspectiva de inserção profissional, tanto para os jovens como para os adultos;
- b) Da adaptação do conteúdo e dos métodos da oferta de formação para os indivíduos com falta de qualificações de forma a reforçar as competências-chave e a capacidade de aprendizagem e de valorização da experiência, para, na medida do possível, conduzir a uma qualificação profissional;
- c) Da manutenção dos jovens nos sistemas de formação qualificantes.

23. A Comissão concederá uma atenção particular às propostas de projectos com o mesmo nível de qualidade que:

- visem o desenvolvimento de abordagens pedagógicas e de inserção em empregos inovadores para as populações mais desfavorecidas, tanto no plano escolar como social, nomeadamente nos bairros desfavorecidos dos centros urbanos, assim como, se for caso disso, nas zonas rurais confrontadas com taxas de desemprego elevadas, e que visem igualmente o desenvolvimento da motivação, a capacidade de aprender, os conhecimentos de base e as aptidões sociais nos indivíduos em questão — em particular os jovens — nomeadamente na perspectiva duma integração ou reintegração nas fileiras regulares de formação inicial e contínua qualificante,

- demonstrem a sua capacidade de conjugar meios locais, regionais e nacionais em termos de recursos financeiros e humanos em complementos aos meios atribuídos pela Comunidade Europeia e de estabelecer parcerias com os meios socioeconómicos do ambiente circundante, tais como as PME, para contribuir de facto para um aumento em termos de emprego, por exemplo para um desenvolvimento de sistemas de tutoria,
- se apoiem em redes multi-actores a nível local e regional de forma a estabelecer ou reforçar a cooperação transnacional entre experiências actuais de integração nos diferentes países participantes no programma.

Prioridade 4: Investimento em recursos humanos

24. As propostas deverão ter por objectivo a promoção do investimento humano e a qualidade na formação (incluindo a nível do ensino superior) como factores-chave que permitam atingir os objectivos económicos:
- a) Pela promoção da formação de pessoal de enquadramento dos organismos públicos, particularmente a nível local, ou de outras agências nos diferentes níveis implicados no desenvolvimento socio-económico, em particular para melhorar as competências na planificação dos recursos, a orientação e o aconselhamento;
 - b) Pela promoção do acesso à formação contínua (nomeadamente no que refere ao relatório da Comissão citado), em particular para os trabalhadores pouco qualificados, através do incitamento às empresas no sentido de desenvolverem estratégias de formação e de desenvolvimento de recursos humanos eficazes, por exemplo através do desenvolvimento de dispositivos de rotação emprego/formação, de planos de carreira individuais, na perspectiva de organizações envolvidas na formação e incluindo novas disposições que combinem a informação, a formação e o trabalho e/ou condições de trabalho e/ou tenham em linha de conta as novas relações de emprego;
 - c) Pelo desenvolvimento de novas metodologias (incluindo a utilização do ensino aberto e à distân-

cia) para suprimir os obstáculos à formação nas PME e o estabelecimento de parcerias entre as instituições de educação locais/regionais — incluindo as universidades — e os representantes dos interesses económicos locais.

25. A Comissão concederá uma atenção particular às propostas que, com base na análise dos sistemas e dos dispositivos nos diferentes países participantes, visem demonstrar as formas de reforçar os investimentos na formação contínua para os trabalhadores, incluindo as abordagens inovadoras no campo do financiamento da formação ao longo da vida. Será concedida uma atenção particular a propostas que desenvolvam estratégias e práticas inovadoras de formação aplicáveis às PME, tanto a nível local como sectorial. Em particular, destacam-se as propostas que visem a criação de redes europeias de centros de formação avançada em inovação e em transferência de tecnologia, com uma natureza territorial e orientadas para estas empresas, associando também universidades, organizações públicas e privadas de investigação, organizações profissionais e parceiros sociais.

No mesmo espírito, a Comissão concederá uma atenção particular às propostas centradas sobre a formação dos parceiros económicos (nomeadamente as PME) para a introdução da moeda única, o euro.

A Comissão concederá uma atenção particular às propostas que visem a criação de redes temáticas transnacionais de formação contínua permitindo simultaneamente um investimento individual por parte dos trabalhadores e a tutoria durante o tempo de trabalho.

A Comissão apoiará propostas que visem a criação de centros de recursos de formação organizados em redes, para desenvolver o acesso alargado à formação, particularmente através do uso de novas tecnologias, do que é exemplo a iniciativa britânica *University for Industry*.

26. Para o conjunto das acções propostas sob esta prioridade, as propostas de parceria que impliquem os parceiros sociais, nomeadamente no quadro do diálogo social, serão particularmente bem acolhidas. A Comissão examinará as propostas de qualidade que

visem a criação, por iniciativa dos parceiros sociais a nível comunitário, de esquemas transnacionais para apoiar, analisar e acompanhar o desenvolvimento do investimento em recursos humanos em empresas por parte dos diferentes actores envolvidos.

Prioridade 5: Generalização do acesso aos conhecimentos e desenvolvimento das capacidades profissionais através dos instrumentos da sociedade da informação na perspectiva da formação ao longo da vida

27. A Comissão concederá uma particular atenção às propostas que tenham o duplo objectivo de, por um lado, desenvolver as tecnologias de informação e comunicação de forma a facilitar o acesso à aprendizagem/formação ao longo da vida e, por outro lado, responder a novas necessidades de qualificações e competências-chave emergentes de mutações industriais e da nova sociedade da informação. As propostas deverão ter pelo menos uma das seguintes características:

- apoiar o desenvolvimento das PME na sociedade de informação: projectos de integração bem sucedida de tecnologias da informação e da comunicação nas actividades de formação das PME; projectos de formação que visem o desenvolvimento de carreiras profissionais e a introdução de ambientes baseados nas tecnologias da informação, particularmente nas PME,
- desenvolver produtos e métodos de formação inovadores para pessoas pouco qualificadas,
- formação de professores e de formadores na utilização de *software* educativo e *multimedia* nos processos de aprendizagem/formação, incluindo materiais que utilizem as tecnologias da informação e comunicação; formação de conselheiros de orientação profissional de forma a tomarem conhecimento das possibilidades oferecidas pela utilização de novas tecnologias; desenvolver suportes lógicos que tenham em linha de conta os diferentes perfis dos aprendizes,
- apoio ao desenvolvimento de estruturas de qualificações profissionais para criadores/*designers* de *software* educativo que tenham em linha de conta os diferentes níveis de especialização exigidos na concepção, desenvolvimento e execução de tecnologias de educação e formação, assim como de diferentes ambientes de formação,

— realização de inquéritos e análises que identifiquem os métodos inovadores de utilização de novas tecnologias de informação e comunicação na formação profissional, tomando em linha de conta, em particular, as necessidades das PME e de aquisição de novas competências-chave, incluindo a análise de novos modelos de aprendizagem/formação; os inquéritos e análises devem visar uma síntese alargada destas experiências, avaliar o seu impacto e tecer recomendações para uma disseminação alargada,

— disseminação de modelos de boas práticas relacionados com a produção, utilização e distribuição de materiais e *software* educativos *multimedia*, utilizados na formação profissional,

— desenvolvimento de iniciativas no domínio da mobilidade virtual (por exemplo, o teletrabalho e tele-estágios) assim como de outras formas de organização do trabalho e de *softwares* educativos inovadores que possam facilitar este tipo de mobilidade e, mais genericamente, o desenvolvimento de metodologias de especificações operacionais de acompanhamento e de avaliação do *software*.

X. PROCEDIMENTOS

28. Procedimento I

Cada país participante organizará e publicará, em coordenação com a Comissão, um convite à apresentação de propostas nos respectivos países para os projectos que digam respeito às vertentes I.1.1 («Projectos-piloto que visam apoiar a melhoria dos sistemas e dispositivos de formação profissional nos Estados-membros»), I.1.2 («Programas transnacionais de colocações e intercâmbios»), III.1 («Melhoria das competências linguísticas»), III.3.a («Difusão de inovações no domínio da formação profissional») e III.2.a («Inquéritos e análises no domínio da formação profissional») no quadro do programa *Leonardo da Vinci* (prioridades 2, 3 e 5).

Procedimento II

Convite geral à apresentação de propostas apresentado para os 15 Estados-membros da União Europeia e países da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) participantes no Espaço Económico Europeu, assim como para a Hungria, a Roménia, a República Checa e Chipre, relativo às vertentes II («Apoio à melhoria das acções de formação profissional relativas às empresas e aos trabalhadores, no

meadamente através da cooperação entre a universidade e as empresas») e III.2.a («Inquéritos e análises no domínio da formação profissional») do programa *Leonardo da Vinci* (prioridades 1 e 4).

29. A Comissão e cada país participante esforçar-se-ão por realizar uma política coordenada de informação, com a finalidade de salvaguardar uma perfeita transparência na selecção, garantir o acesso óptimo de todos os promotores e atingir todos os públicos interessados.

XI. CONDIÇÕES GERAIS

30. Vade-mécum e formulário de candidatura

O vade-mécum, o formulário de candidatura e os seus anexos para 1998 descrevem as condições de elegibilidade e os critérios aplicados, assim como os princípios que regerão a concessão da assistência comunitária.

Ambos os documentos podem ser obtidos a pedido em qualquer uma das línguas comunitárias junto do Gabinete de Assistência Técnica, estabelecido para assistir a Comissão na realização do programa, e junto das instâncias nacionais de coordenação (ver lista no anexo I).

O vade-mécum e os formulários de candidatura estão acessíveis no servidor «Europa», na rede Internet. O código de acesso é:

<http://europa.eu.int/en/comm/dg22/leonardo.html>

Conteúdo e modo de apresentação das propostas

Solicita-se aos promotores potenciais que respeitem escrupulosamente os critérios de elegibilidade apresentados no vade-mécum e no formulário de candidatura, assim como as prioridades expostas acima.

Data limite de entrega das propostas

A data limite de entrega das propostas (para todas as propostas que relevem das vertentes I, II e III) é o dia **31 de Março de 1998**, fazendo fé o carimbo do correio.

A Comissão e/ou os países participantes reservam-se o direito de não tomar em consideração as propostas enviadas depois daquela data.

XII. ENDEREÇOS PARA ONDE DEVEM SER ENVIADAS AS PROPOSTAS

31. As propostas relativas ao procedimento I, ou seja às vertentes I.1.1, III.1, III.2.a e III.3.a devem ser enviadas para o endereço da Instância Nacional de Coordenação *Leonardo da Vinci* do respectivo país participante (um original + uma cópia), com cópia para o Gabinete de Assistência Técnica estabelecido para assistir a Comissão Europeia na realização do programa *Leonardo da Vinci* (duas cópias). As propostas respeitantes à vertente I.1.2 devem ser enviadas unicamente para a Instância Nacional de Coordenação (um original + uma cópia), portanto sem cópia para o Gabinete de Assistência Técnica.

As propostas relativas ao procedimento II, ou seja as vertentes II e III.2.a devem ser enviadas para o seguinte endereço:

Gabinete de Assistência Técnica à Comissão Europeia para o programa *Leonardo da Vinci*, avenue de l'Astronomie 9, B-1210 Bruxelas (um original + três cópias) com duas cópias para a Instância Nacional de Coordenação *Leonardo da Vinci* do respectivo país participante (duas cópias).

Aviso respeitante às jornadas de contacto e de informação sobre o convite à apresentação de propostas para 1998 do programa *Leonardo da Vinci*

A Comissão Europeia, Direcção-Geral para a Educação, Formação e Juventude, organizará no dia 11 de Dezembro de 1997, das 10 h 00 às 11 h 30 (hora GMT + 1, isto é, das 9 h 00 às 10 h 30 em Portugal continental), o lançamento do convite geral à apresentação de propostas para 1998. Este será transmitido por satélite no «Europa por Satélite» (Eutelsat II F2 a 10° Este — Repetidor 21 frequência 11 080 000 Megahertz — polarização horizontal — 19 Megahertz/volt).

Nos dias 19 e 20 de Janeiro de 1998 serão organizadas as jornadas de contacto e informação, respeitantes ao convite geral à apresentação de propostas para o programa *Leonardo da Vinci*, em Bruxelas. Estas jornadas são principalmente destinadas aos novos promotores que necessitem de parceiros para promover projectos inovadores de formação profissional, que respondam às prioridades do convite à apresentação de propostas para 1998.

Estas jornadas propõem:

- locais de informação específicos: *stands* da Comissão Europeia, das instâncias nacionais de coordenação, sobre a participação dos países em fase de pré-adeção, ajuda à montagem de projectos, informações

práticas, pontos de encontro temáticos para facilitar os contactos entre os participantes,

- *ateliers* temáticos e práticos consagrados às prioridades do convite à apresentação de propostas para 1998.

A inscrição e a participação são gratuitas. Os participantes não serão reembolsados pela Comissão das despesas de viagem e alojamento efectuadas.

Se desejar participar nestas jornadas de informação e de contacto envie por telefax, de forma lisível, o formulário de inscrição, antes do dia **7 de Janeiro de 1998**, para o seguinte número: (33 1) 43 67 79 00.

O formulário referido está disponível no servidor «Europa» (<http://europa.eu.int/en/comm/dg22/leonardo.html>) e pode também ser solicitado junto das instâncias nacionais de coordenação, cujos endereços se encontram no anexo I, ou através do número de telefone (33 1) 43 67 79 79 ou do número de (33 1) 43 67 79 00.

Ser-lhe-á enviado um programa preliminar de actividades, bem como as modalidades práticas de acesso a este evento. Se o seu pedido não puder ser satisfeito devido ao número limitado de lugares disponíveis, será disso informado.

Informações complementares poderão ser fornecidas pelas instâncias nacionais de coordenação do programa *Leonardo da Vinci*.

Poderá igualmente inscrever-se desde já através da base de dados de procura de parceiros — instrumento utilizado frequentemente pelos promotores — no seguinte endereço Internet: <http://www.leonardodavinci.net/psd/>

Será assim inscrito no repertório das manifestações de interesse que será distribuído a cada participante nas jornadas e contacto e informação.

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I —
ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

LEONARDO DA VINCI

Instances Nationales de Coordination (INC)

National coordination Units (NCUs)

BELGIQUE/BELGIUM

VLAAMSE GEMEENSCHAP

Vlaams Leonardo da Vinci Agentschap
Bischoffsheimlaan 27, bus 3
B-1000 Brussel
Tel: (32 2) 219 65 00
Fax: (32 2) 219 12 02
E-mail: clooten@VL-Leonardo.be
Personne à contacter/Contact person: Ms Trudi Clooten

Carl Duisberg Gesellschaft e. V. (CDG)
I 14/Leonardo da Vinci — Koordinierungsstelle
Weyerstraße 79—83
D-50676 Köln
Tel. (49 221) 20 98-365
Fax (49 221) 20 98-114
E-mail: info@k.cdg.de
Homepage adress: <http://www.cdg.de>
Personne à contacter/Contact person:
Frau Uta-M. Behnisch
Frau Monique Nijsten
Volet I.1.2.a,b,c — II.1.2.c — III.1.b — III.3.b

COMMUNAUTÉ FRANÇAISE

Cellule FSE
WTC — Tour 1, 14^e étage
Boulevard E. Jacquain 162, Bte 16
B-1000 Bruxelles
Tel: (32 2) 207 75 38
Fax: (32 2) 203 03 45
E-mail: leonardo@mail.interpac.be
Personne à contacter/Contact person: Mr G. De Smet
Volet III.2.a: Mr Denis Grard
Tel: (32 2) 207 75 38

Zentralstelle für Arbeitsvermittlung (ZAV)
Auslandsabteilung
Feuerbachstraße 42—46
D-60325 Frankfurt/Main
Tel. (49 69) 71 11-320
Fax (49 69) 71 11-683
Personne à contacter/Contact person: Frau Birgit Kowalewski
Volet I.1.2.b

COMMUNAUTÉ GERMANOPHONE

Ministerium der deutschsprachigen Gemeinschaft
Gospertstraße 1—5
B-4700 Eupen
Tel: (32 87) 55 38 78
Fax: (32 87) 55 77 16
Personne à contacter/Contact person: Mr Edgar Hungs

Arbeitsgemeinschaft industrieller Forschungsvereinigungen
«Otto von Guericke» e. V. (AiF)
Leonardo da Vinci Industriekontakt
Tschaikowskistraße 49
D-13156 Berlin
Tel. (49 30) 48 16 33
Fax (49 30) 48 16 34 01
Personne à contacter/Contact person: Herrn Holger Huhn
Volet II.1.1.c, II.1.2.a,b

DANEMARK/DENMARK

ACIU
Hesseløgade 16
DK-2100 Copenhagen Ø
Tel: (45 39) 27 19 22
Fax: (45 39) 27 22 17
E-mail: aciu-dk@inet.uni-c.dk
Personne à contacter/Contact person: Mr B. Dylander

Deutscher Akademischer Austauschdienst (DAAD)
Kennedyallee 50
D-53175 Bonn
Tel. (49 228) 882-257
Fax (49 228) 882-444
E-mail: trenn@daad.de
Personne à contacter/Contact person: Frau Steinmann
Volet II.1.1.c — II.1.2.a,b

ALLEMAGNE/GERMANY

Bundesinstitut für Berufsbildung (BIBB)
Nationale Koordinierungsstelle Leonardo da Vinci
Fehrbelliner Platz 3
D-10707 Berlin
Tel. (49 30) 86 43 23 35
Fax (49 30) 86 43 26 37
E-mail: leonardo@bibb.de
Personne à contacter/Contact person: Herrn Bent Paulsen
Volet I.1.1.a,b,d,e — II.1.1.a,b,d — II.2.a,b — III.3.a

Universität des Saarlandes
NATALI
Im Stadtwald, Gebäude 15 — Raum 205
D-66123 Saarbrücken
Tel. (49 681) 302-36 14/15
Fax (49 681) 302-36 11
E-mail: natali@rz.uni-sb.de
Personne à contacter/Contact person:
Frau Andrea Wille
Frau Betina Lang
Volet III.1.a

Bundesanstalt für Arbeit (BA)
Regensburger Straße 104
D-90327 Nürnberg
Tel. (49 911) 179-28 80
Fax (49 911) 179-14 83
E-mail: BA.Nuernberg.EurlKom@t-online.de
Personne à contacter/Contact person:
Herrn Wilfried Muswieck
Volet I.1.1.c

GRECE/GREECE

National Labour Institute
6-8 Kosti Palama and Galatsiou Street
GR-11141 Athens
Tel: (30 1) 21 11 906/7
Fax: (30 1) 22 85 122
E-mail: nli@itel.gr
Personne à contacter/Contact person: Mrs Chara Gontzou

ESPAGNE/SPAIN

Tecnología y Gestión de la Innovación, SA (TGI)
Dirección: c/ Velazquez, 134 bis
E-28006 Madrid
Tel: (34 1) 396 48 28
Fax: (34 1) 396 48 65
E-mail: Mnunez@tgi.es
Personne à contacter/Contact person:
Mr Manuel Nuñez Garcia

FRANCE

Agence Leonardo da Vinci c/o ACFCI
Assemblée des chambres françaises de commerce et d'industrie
48, rue la Pérouse
F-75016 Paris
Tel: (33 1) 40 69 37 35
Fax: (33 1) 44 17 95 68
E-mail: Leonardo@acfcf.ci.fr
Personne à contacter/Contact person: Ms Brigitte Le Boniec
(Établissements d'enseignement supérieur, réseaux consulaires, entreprises, organismes de formation)

Agence Leonardo da Vinci c/o ANPE
Agence nationale pour l'emploi, Direction Générale
4, rue Galilée
F-93198 Noisy-le-Grand Cedex
Tel: (33 1) 49 31 74 70
Fax: (33 1) 43 05 57 72
Personne à contacter/Contact person: Mr Laurent Mater
(Organismes concernés par la formation et le placement des jeunes travailleurs et demandeurs d'emploi)

Agence Leonardo da Vinci c/o CEFAR
Centre d'études de formation, d'animation et de recherche
4, rue Quentin Bauchart
F-75008 Paris
Tel: (33 1) 53 67 72 32
Fax: (33 1) 40 70 97 08
E-mail: itrimaille@cnpf.fr
Personne à contacter/Contact person: Ms Isabelle Trimaille
(Branches professionnelles, partenaires sociaux, organismes de financement de la formation, entreprises, organismes de formation)

Agence Leonardo da Vinci Éducation c/o CNOUS
Centre national des œuvres universitaires et scolaires
8, rue Jean Calvin
F-75231 Paris Cedex 05
Tel: (33 1) 40 79 91 49
Fax: (33 1) 45 35 72 48
E-mail: leonardo@ac-idf.jussieu.fr
Personne à contacter/Contact person:
Ms Claudine Boudre-Millot
(Établissements sous tutelle du Ministère de l'éducation nationale, de la recherche et de la technologie et du Ministère de l'agriculture, centres de formation des apprentis, établissements spécialisés)

Agence Leonardo da Vinci c/o RACINE
Réseau d'appui et de capitalisation des innovations européennes
73-77 rue Pascal
F-75013 Paris
Tel: (33 1) 44 08 65 10
Fax: (33 1) 44 08 65 11
E-mail: info@racine.asso.fr
Personne à contacter/Contact person:
Mrs Marie-Paule Montay
Mrs Fabienne Beaumelou
(Enquêtes, analyses)

IRELAND/IRLANDE

Leargas, the Exchange Bureau
Avoca House
189/193 Parnell Street
IRL-Dublin 1
Tel: (353 1) 873 14 11
Fax: (353 1) 873 13 16
E-mail: Ronan.Ivory@Leargas.Team400.ie
Personne à contacter/Contact person: Mrs Elizabeth Watters

ITALIE/ITALY

ISFOL
Istanza nazionale di coordinamento
Via G. B. Morgagni 30/e
I-00161 Roma
Tel: (39 6) 44 59 01 (standard)
Tel: (39 6) 44 59 04 90 (direct)
Fax: (39 6) 44 59 04 75
E-mail: isfol.project@iol.it ou isfol.rozera@iol.it
Personne à contacter/Contact person: D.ssa Marina Rozera

LUXEMBOURG/LUXEMBURG

Ministère de l'éducation nationale et de la formation professionnelle
29, rue Aldringen
L-2926 Luxembourg
Tel: (352) 478 52 34
Fax: (352) 47 41 16
E-mail: lenert@men.lu
Personne à contacter/Contact person:
M. Carlo Welfring
M. Jerry Lenert
(Coordinateur national et responsable du suivi des enquêtes, analyses et statistiques dans le domaine de la formation professionnelle — volet III.2)

Foprogest asbl
23, rue Aldringen, BP 141
L-2011 Luxembourg
Tel: (352) 22 02 68
Fax: (352) 22 02 69
E-mail: sybille.beaufils@ci.educ.lu
Personne à contacter/Contact person:
M^{me} Nadine Schintgen (Volets I, III.3.a)
M^{me} Sybille Beaufils (Volet II)
(Projets pilotes et programmes de placements/échanges du volet I: sauf information et orientation professionnelle. Projets pilotes du volet II et III.3.a: sauf innovations en formation professionnelle et coopération université/entreprise)

Administration de l'emploi — CNR
10, rue Bender BP 2208
L-1022 Luxembourg
Tel: (352) 478 53 00
Fax: (352) 40 61 39
E-mail:
Personne à contacter/Contact person: M. N. Ewen
(Projets pilotes du volet I dans le domaine de l'information et de l'orientation professionnelle)

CPOS
280, route de Longwy
L-1940 Luxembourg
Tel: (352) 45 64 64-615
Fax: (352) 45 45 44
E-mail:
Personne à contacter/Contact person: M. R. Goffin
(Projets pilotes du volet I dans le domaine de l'information et de l'orientation professionnelle)

Luxinnovation
7, rue Alcide De Gasperi
L-1615 Luxembourg
Tel: (352) 43 62 63-1
Fax: (352) 43 23 28 ou 43 83 26
E-mail: beatrice.abondio@sitel.lu
Personne à contacter/Contact person: M^{me} Béatrice Abondio
(Volets II.1.1, II.1.2 et III.3.a)

Agence Socrates
Ministère de l'éducation nationale et de la formation professionnelle
29, rue Aldringen
L-2926 Luxembourg
Tel: (352) 478 51 83
Fax: (352) 478 51 37
Personne à contacter/Contact person: M. G. Dondelinger
(Volet III.1)

PAYS-BAS/NETHERLANDS

Cinop
Pettelaarpark 1
NL-5216 PP s'Hertogenbosch
Tel: (31 73) 68 00 762
Fax: (31 73) 61 23 425
E-mail: leonardo@cinop.nl
Internet <http://www.cinop.nl>
Personne à contacter/Contact person:
European procedures: Mr Jos Tilkin, E-mail: jtilkin@cinop.nl
National procedures: Mrs Luusi Hendriks,
Tel +31 73 68 00 762;
E-mail: lhendriks@cinop.nl
Mr Martin Jacobs, E-mail: mjacobs@cinop.nl
Mrs Janie Roemeling, E-mail: jroemeling@cinop.nl

Nuffic
(University/undertaking cooperation)
Kortenaerkade, 11 (PO Box 29777)
NL-2502 LT Den Haag
Tel: (31 70) 42 60 260
Fax: (31 70) 42 60 259
E-mail: wichmann@nufficcs.nl
Internet <http://www.nufficcs.nl>
Personne à contacter/Contact person: Mr Harry Wichmann

SUSP

Transnationale programma's voor stages voor werkende jongeren
Duinweg 5 (PO Box 97)
NL-1860 AB Bergen N.H.
Tel: (31 72) 589 61 44
Fax: (31 72) 589 40 08
E-mail: leonardo@uitwisseling.nl
Personne à contacter/Contact person: Mr. L. Van der Hoeven
(Volet I.1.2.b)

AUTRICHE/AUSTRIA

Büro für Europäische Bildungskooperation
Leonardo da Vinci — Büro
Schreyvogelgasse 2
A-1010 Wien
Tel: (43 1) 534 08 41
Fax: (43 1) 534 08 30
E-mail: brandstaetter.leo@beb.ac.at
roithinger.leo@beb.ac.at
Personne à contacter/Contact person: Mr. R. Brandstätter
(Strand III.2.a: M. Ludwig Roithinger)

PORTUGAL

Instance National de Coordination
Rua Jacinta Marto, n° 8, 2° Frente
P-1150 Lisboa
Tel: (351 1) 356 18 40
Fax: (351 1) 352 17 91
E-mail: leonardo.inc@mail.telepac.pt
Personne à contacter/Contact person:
Mr Porfirio Simões de Carvalho e Silva

SUOMI/FINLAND

Finnish Leonardo da Vinci Centre
National Board of Education
Hakaniemenkatu 2
FIN-00530 Helsinki
Tel: (358 9) 774 772 17
Fax: (358 9) 774 772 13
E-mail: mikko.nupponen@oph.fi
Personne à contacter/Contact person: Mr. Mikko Nupponen

CIMO

(Centre for International Mobility)
Hakaniemenkatu 2 (PO Box 343)
FIN-00531 Helsinki
Tel: (358 9) 77 47 70 33
Fax: (358 9) 77 47 70 64
E-mail: nina.eskola@cimo.fi
Personne à contacter/Contact person: Ms N. Eskola
(for Strand I.1.2)

SUEDE/SWEDEN

Svenska EU Programkontoret
 Utbildning och kompetensutveckling
 Kungsgatan 8, 3e v.
 S-103 96 Stockholm
 Tel: (46 8) 453 72 00
 Fax: (46 8) 453 72 01
 E-mail: boo.sjogren@eupro.se
 christina.hasselberg@eupro.se
 E-mail: peter.mossfeldt@eupro.se
 monica.emartuelsen@eupro.se
 Personne à contacter/Contact person:
 Boo Sjögren, Direktör, tel. (46 8) 453 72 11
 Monica Robin Svensson, Biträdande direktör,
 tel. (46 8) 453 72 12
 Ms Christina Hasselberg, tel. (46 8) 453 72 18
 (Training within school)
 Mr Peter Mossfeldt, tel. (46 8) 453 72 39
 (Training within working life, Strand III.2.a)

ROYAUME-UNI/UNITED KINGDOM*Heads of the NCU:*

Mr Gordon Pursglove
 Department for Education and Employment
 EC Education and Training Division
 Room E605
 Moorfoot
 UK-Sheffield S1 4PQ
 Tel: (44 114) 259 35 15
 Fax: (44 114) 259 41 03
 E-mail: eurotrain.ed@gtnet.gov.uk

Mrs Judith Grant
 EC Education and Training Division
 Department for Education and Employment
 Caxton House, Room 434
 6-12 Tothill Street
 UK-London SW1H 9NA
 Tel: (44 171) 273 53 97
 Fax: (44 171) 273 51 95/54 75
 E-mail: jgrant.dfee.ch@gtnet.gov.uk

Central Bureau for Educational Visits and Exchanges
 The British Council
 10, Spring Gardens
 UK-London SW1A 2BN
 Tel: (44 171) 389 43 89 45 09
 Fax: (44 171) 389 44 26

E-mail: leonardo@centralbureau.org.uk
 Personne à contacter/Contact person: Mrs Ann Kinsella
 (For Strands I.1.1.a, I.1.2.a, I.1.2.b, I.1.2.c, III.1.a, III.1.b,
 III.3.a)

Centre for Training Policy Studies
 The University of Sheffield
 5 Palmerston Road
 UK-Sheffield S10 2TE
 Tel: (44 114) 222 13 80/1/2
 Fax: (44 114) 275 56 82
 E-mail: leonardo@sheffield.ac.uk
 Personne à contacter/Contact person: Mr Philip Edmeades
 (For Strands I.1.1.b, I.1.1.d, I.1.1.e, II.1.1.a, II.1.1.b, II.1.1.d,
 II.1.2.c)

Department of Education and Employment
 Higher Education and Employment Division
 Room E 530
 Moorfoot
 UK-Sheffield S1 4PQ
 Tel: (44 114) 259 45 02
 Fax: (44 114) 259 38 05
 E-mail: heed.dfee.mf@gtnet.gov.uk
 Personne à contacter/Contact person: Mr Dave Saunders
 (For Strands II.1.1.c, II.1.2.a, II.1.2.b)

Department for Education and Employment
 EC Education and Training Division
 Level 4, Caxton House
 6-12 Tothill Street
 UK-London SW1H 9NA
 Tel: (44 171) 273 56 60
 Fax: (44 171) 273 51 95/54 75
 E-mail: jgoodwin.uk.leonardo@gtnet.gov.uk
 Personne à contacter/Contact person: Mr John Goodwin
 (For Strand I.1.1.c)

Department for Education and Employment
 EC Education and Training Division
 Room E6B
 Moorfoot
 UK-Sheffield S1 4PQ
 Tel: (44 114) 259 48 19
 Fax: (44 114) 259 41 03
 E-mail: eurotrain.ed@gtnet.gov.uk
 Personne à contacter/Contact person: Mr David Oatley
 (For Strand III.2.a, III.2.b)

Pays de l'Espace Economique Européen

Countries of the European Economic Area

ISLANDE/ICELAND

Leonardo da Vinci NCU
Research Liaison Office
University of Iceland
Dunhaga 5
IS-107 Reykjavik
Tel: (354) 525 49 00
Fax: (354) 525 49 05
E-mail: rthj@rthj.hi.is
Personne à contacter/Contact person: Mr A. H. Ingthórsson

Tel: (41 75) 237 62 03
Fax: (41 75) 237 62 64
E-mail: dgunz@lis.li
Personne à contacter/Contact person: Mr Dieter Gunz

LIECHTENSTEIN

Leonardo da Vinci — Büro
Fachhochschule Liechtenstein
Marianumstraße 45
FL-9490 Vaduz

NORVÈGE/NORWAY

Leonardo da Vinci i Norge (NCU)
Teknologisk Institutt (TI)
Akersveien, 24c
POB 2608 St. Hanshaugen
N-0131 Oslo
Tel: (47 22) 86 50 00
Fax: (47 22) 20 18 01
E-mail: krir@teknologisk.no
Personne à contacter/Contact person: Mr Rolf Kristiansen

Pays pré-adhesion

HONGRIE/HUNGARY

Mrs Edit Gyül Vészi-Pataki (Contact person)
National Institute of Vocational Training
Berzsényi u. 6
H-1087 Budapest
Tel (36 1) 210 10 65
Fax (36 1) 210 10 63 or 36 1 333 93 61
E-mail: leonardo@nive.hu

Str. G-ral Berthelot 30, Sec. 1
RO-70738 Bucharest
Tel (401) 615 00 01
Fax (401) 312 48 77

REPUBLIQUE TCHEQUE/CZECH REPUBLIC

Dr. Miroslava Kopicová (Director)
Czech National Coordination Unit
Václavské náměstí 43
CZ-110 00 Praha 1
Tel (42 02) 24 21 51 78
Fax (42 02) 24 21 45 33
E-mail: marcins@leonardo.nvf.cz

M. Sorin Ionescu (Head of the NCU)
Ministry of Education
Leonardo da Vinci National Coordination Unit
Splaiul Independentei 314 Et. 5
Rectorat U.P.B.
RO-70738 Bucharest 6
Tel (401) 410 37 57
Fax (401) 410 32 13
E-mail: pas d'adresse e-mail

M. Marcin Stryjecki (Contact person)
Czech National Coordination Unit
Václavské náměstí 43
CZ-110 00 Praha 1
Tel (42 02) 24 21 51 78
Fax (42 02) 24 21 45 33
E-mail: marcins@leonardo.nvf.cz

CHYPRE/CYPRUS

Mr P. C. Koutouroussis (Contact person)
Director General
Industrial Training Authority of Cyprus
2, Anavissou street Strovolos
PO Box 5431
CY-Nicosia
Tel (357) 2 31 22 33
Fax (357) 2 49 69 49
E-mail: hrdauth@cytanet.com.cy

ROUMANIE/RUMANIA

M. Alexandru Mihailescu (Contact person)
Mrs Gabriela Sabău (Contact person)
Ministry of Education

Permanent Secretary
Ministry of Labour and Social Insurance
Byron Avenue 7
CY-Nicosia
Fax (357) 2 45 09 93

ANEXO II

REGRAS DE ELEGIBILIDADE RELATIVAS AOS PROJECTOS QUE IMPLIQUEM UM ORGANISMO PROVENIENTE DE UM PAÍS EM FASE DE PRÉ-ADESÃO PARTICIPANDO DE PLENO DIREITO NO PROGRAMA

Base legal: o parágrafo 3 do anexo I das decisões do Conselho de Associação que adoptam as condições e as modalidades a participação da República Checa, da Hungria, da Roménia e o artigo 4º da decisão relativa a Chipre estipulam que:

«Para garantir a dimensão comunitária dos programas, projectos e acções transnacionais propostas pela República Checa, a Hungria, a Roménia e Chipre, deverão incluir um número mínimo de parceiros dos Estados-membros da Comunidade».

«Os projectos e acções a implementar unicamente pela República Checa, a Hungria, a Roménia e Chipre e pelos Estados da EFTA, do EEE ou de outros países terceiros, incluindo aqueles que concluíram um acordo de associação com a Comunidade, e para os quais a participação nos programas é aberta, não poderão beneficiar de apoio financeiro da Comunidade».

Regras de elegibilidade: Por consequência, e de uma maneira geral, os projectos-piloto e os inquéritos e análises deverão incluir um mínimo de três países participantes, entre os quais pelo menos um país da União Europeia, sem o qual não serão elegíveis. Todavia, serão privilegiados os projectos transnacionais que incluam pelo menos, metade dos organismos provenientes dos Estados-membros da União Europeia na sua parceria.

A condição geral para a apresentação das propostas que implica a participação de parceiros de pelo menos três países participantes deverá obviamente ser seguida, exceptuando os intercâmbios e colocações da vertente I (medida I.1.2) e as medidas da vertente III.1, para os quais a parceria poderá ser limitada a dois países.

Os organismos dos países em fase de pré-adesão participantes no programa poderão candidatar-se como organismos contratantes/promotores, coordenadores ou parceiros nos projectos-piloto e de intercâmbios e colocações.

Participação não elegível: um projecto que implique apenas organismos dos países associados não é elegível. Do mesmo modo, um projecto que associe parceiros dos países em fase de pré-adesão e dos países da EFTA/EEE (Islândia, Noruega e Liechtenstein) não é elegível; um projecto associando apenas organismos da EFTA/EEE também não é elegível.

Exemplos:

	Parcerias elegíveis		Parcerias ineligiáveis	
Projectos, todas as vertentes	CY, D, CZ, N		ISL, CZ, HU, FL	
Intercâmbios e colocações, vertentes II e III	HU, FIN, RO		RO, CY, CZ	
Inquéritos e análises	F, CY (apenas medida III.1.a)		N, FL, ISL	
Intercâmbios e colocações vertente I	Envio	Acolhimento	Envio	Acolhimento
	CZ	D	CZ	ISL
	HU	UK, ISL	HU	CZ
	RO	E, HU	RO	N, CZ
	D	CZ	N	CY
	F	HU, N	ISL	RO, N
	IT	CY, E	CZ	RO, ISL
	N	RO, IRL	RO	HU
	CZ	HU, D		

Resultados dos concursos (Ajuda alimentar comunitária)

(97/C 372/13)

Em aplicação do nº 5 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as normas gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 204 de 25 de Julho de 1987, página 1)

24 de Novembro e 2 de Dezembro de 1997

Regulamento (CE) nº/Decisão	Lote	Ação nº	Beneficiário	Produto	Quantidade (t)	Estádio de entrega	Adjudicatário	Preço de adjudicação (ECU/t)
2222/97	A	456 + 457/96	Euronaid/...	LEPv	120	EMB	DMK — Hamburgo (D)	1 496,00
2232/97	A B	458/96 447/96	Euronaid/Equador WFP/Malavi	HSOJA HCOLZ	120 61	EMB DEST	Cebag — Antuérpia (B) Mutual Aid — Antuérpia (B)	766,84 1 125,62
2271/97	A	492 + 493 + 504/96	Euronaid/...	LEPv	150	EMB	DMK — Hamburgo (D)	1 514,00
2272/97	A B C	496 + 497 + 505/96 471/96 64-66/97	Euronaid/... Euronaid/Equador CICR/...	SUB SUB SUB	126 306 220	EMB EMB DEST	Zuckerhandelsunion — Berlim (D) Mutual Aid — Antuérpia (B) Mutual Aid — Antuérpia (B)	322,50 321,58 552,32
2281/97	A B	494 + 495/96 56-59/97	Euronaid/Madagáscar CICR/...	HCOLZ HCOLZ	105 262	EMB DEST	Cebag — Antuérpia (B) Mutual Aid — Antuérpia (B)	793,66 978,80
2282/97	A B C D E F	468/96 498 + 499/96 489-491/96 60-62/97 63/97 500/96	Euronaid/Madagáscar Euronaid/Madagáscar Euronaid/... CICR/... CICR/Geórgia WFP/Iémen	CBR/M/L FHAF FBLT FBLT FMAI DUR	1 080 60 240 645 90 8 137	EMB EMB EMB DEST DEST DEB	Eurico Italia — Vercelli (I) Produkten Transit Handelsges. — Elmshorn (D) UBEMI — Antuérpia (B) Grandi Molini — Rovigo (I) Grandi Molini — Rovigo (I) Cie. Cont. France — Labege Cedex (F)	223,98 362,75 192,95 336,25 319,15 279,94

BLT: Trigo mole
FBLT: Farinha de trigo mole
CBL: Arroz branqueado, longo
CBM: Arroz branqueado, médio
CBR: Arroz branqueado, redondo
BRI: Trincas de arroz
FHAF: Flocos de aveia
FROF: Queijo fundido
WSB: Mistura de trigo e soja
SUB: Açúcar
ORG: Cevada
SOR: Sorgo
DUR: Trigo duro
GDUR: Sêmola de trigo duro
MAI: Milho
FMAI: Farinha de milho

B: Manteiga
GMAI: Grumos de milho
SMAI: Sêmolas de milho
LENP: Leite em pó inteiro
LDEP: Leite parcialmente desnatado em pó
LEP: Leite em pó desnatado
LEPv: Leite em pó desnatado vitaminado
CT: Concentrado de tomate
CM: Conservas de cavalas
BISC: Bolachas de elevado valor proteico
BO: *Butteroil*
HOLI: Azeite
HCOLZ: Óleo de colza refinado
HPALM: Óleo de palma semi-refinado
HSOJA: Óleo de soja refinado
HTOUR: Óleo de girassol refinado

BPJ: Carne de bovino em suco próprio
CB: *Comed beef*
COR: Passas de corinto
BABYF: *Babyfood*
LHE: Leite de alto teor energético
Lsub1: Leite de transição para lactentes (primeira idade)
Lsub2: Leite de transição para lactentes (segunda idade)
PAL: Massas alimentícias
PISUM: Ervilhas partidas
FEQ: Favarolas (*Vicia Faba Equina*)
FABA: Favas (*Vicia Faba Major*)
SAR: Sardinhas
DEB: Entregue porto de desembarque — desembarcado
DEN: Entregue porto de desembarque — não desembarcado
EMB: Entregue porto de embarque
DEST: Entregue no destino